



LEI Nº 4.995/2022

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM/SC E REVOGA OS EFEITOS DA LEI Nº 2.562/2003”

Eu, **ANA FLORÊNCIO DE MELO ARRUDA**, Prefeita Municipal – Em Exercício de São Joaquim – SC, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores **“APROVOU”** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal do município de São Joaquim SC, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, das normas complementares que regulem a matéria tributária e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de São Joaquim SC, é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I** - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II** - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A legislação tributária do Município de São Joaquim compreendem as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência deste Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º - Somente a Lei poderá estabelecer:

- I** - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II** - a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III** - a fixação, majoração ou redução de alíquotas e das respectivas bases de cálculo;
- IV** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como redução ou dispensa de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 6º - Nenhuma ação ou omissão será punida, como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente, à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade, não prevista em lei tributária nas mesmas condições.

Art. 7º - A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões, contrárias a legislação tributária, quando às quais não sejam previstas penalidades específicas.

Art. 8º - Os decretos que regulamentarem leis tributárias observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas deste Código e a legislação pertinente.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores de acordo com índice oficial previsto em norma, estando autorizado ao implemento dessa providência pela legislação tributária.

Art. 9º - Consideram-se normas complementares da legislação tributária municipal:

I - os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelas autoridades administrativas do Município de São Joaquim, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

II - as decisões proferidas em Processo Administrativo Tributário a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios de que tenha sido parte o Município de São Joaquim;

IV - as práticas reiteradamente observadas pela Administração Municipal, desde que não contrárias à legislação tributária.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária do tributo.

Capítulo II **VIGÊNCIA**

Art. 10 - A vigência da legislação tributária do Município de São Joaquim reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Capítulo.

SEÇÃO I **VIGÊNCIA NO ESPAÇO**



Art. 11 - A legislação tributária do Município de São Joaquim vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único - A legislação tributária municipal poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por convênio de que participe, ou por normas gerais expedidas pela União.

SEÇÃO II VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 12 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a data da sua publicação;

III - os convênios celebrados pelo Município de São Joaquim, na data neles prevista.

Art. 13 - Respeitado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos legais e se a lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei tributária do Município que:

I - instituam ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 14 - Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária, somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

Capítulo III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A legislação tributária aplica-se imediatamente, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do Art. 30.

Art. 16 - A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades por infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 17 - Somente nas hipóteses expressamente previstas neste Código, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Capítulo IV

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste capítulo.

Art. 19 - O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 20 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 21 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 22 - A lei tributária do Município de São Joaquim não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 23 - Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção ou benefício fiscal;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 24 - A legislação tributária, que defina infrações ou lhes comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade e punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



TITULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais estas sejam aplicáveis.

Parágrafo único - A obrigação tributária é de natureza pessoal ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 26 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 27 - São obrigações acessórias, dentre outras previstas na legislação do Município de São Joaquim:

I - a inscrição cadastral e quando for o caso, a baixa da inscrição cadastral, junto ao setor competente da Administração Municipal;

II - a apresentação de declarações e guias na conformidade da legislação tributária;

III - a comunicação ao Fisco municipal de qualquer alteração capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

IV - a conservação e apresentação de qualquer documento solicitado por agente do Fisco municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais;

V - o fornecimento, quando solicitado por agente do Fisco, de esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - Os beneficiários de imunidade ou isenção também estão sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Capítulo II FATO GERADOR



Art. 28 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

I - tratando-se de imposto, a situação de fato ou situação jurídica definida pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II - tratando-se de taxa, qualquer situação de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercitado atos de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível, que constitua o fundamento de sua instituição;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer situação de fato que demonstre execução de obra pública valorizadora ou beneficiadora de imóvel do contribuinte, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV - tratando-se da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, que envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública;

V - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração;

Art. 29 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação positiva ou negativa de obrigação que não seja a principal.

Art. 30 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa, representada pelo Prefeito, poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

Art. 31 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III

SUJEITO ATIVO



Art. 33 - O Município de São Joaquim, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, o lançamento, a arrecadação, a fiscalização dos tributos e exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

Capítulo IV SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, ou uma unidade econômica com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 35 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 36 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Municipal, quanto a definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 37 - Obrigam-se, solidariamente:

I - quem tiver interesse comum na situação de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - quem expressamente for designado por lei.

Parágrafo único - A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 38 - Salvo disposição de lei em contrário, são efeitos da solidariedade:



- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;
- III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 39 - A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na lei, como dando lugar a obrigação tributária, independentemente:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 40 - Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

- I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Capítulo V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA



**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41 - A lei poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

Art. 42 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 43 - São pessoalmente responsáveis:

- I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II** - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único - A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa, e correção monetária, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 44 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 45 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

- I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;



II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 46 - O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 47 - Impedido o contribuinte de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.



Art. 48 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 49 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição e dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no Art. 47, contra aquelas por quem respondem.
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores.
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 51 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia quando apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53 - As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou



excluem o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 54 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas neste Código, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Capítulo II **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **LANÇAMENTO**

Art. 55 - Lançamento é o procedimento destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do sujeito passivo, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Compete privativamente à autoridade fiscal regularmente designada e no exercício de atividade funcional, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II - ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas; ou
- III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 57 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 62.

Art. 58 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 59 - Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes por uma das seguintes formas:



I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto;

IV - por mídias eletrônicas.

§ 1º - Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.

§ 2º - As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

Art. 59 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

IV - por mídias eletrônicas (whatsapp ou equivalente), na data da resposta, e se for essa omitida, 15(quinze) dias após o envio;

V - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

SEÇÃO II

MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 60 - O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de Ofício: quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Administração Municipal, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; e

III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



§ 4º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 5º - Os atos a que se refere o § 4º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 6º - É fixado em 05 (cinco) anos o prazo para homologação contados da ocorrência do fato gerador.

§ 7º - Esgotado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 8º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 61 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 62 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I - quando assim o determine a lei;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, na forma legal, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada a antecipar o pagamento nos casos de lançamento por homologação;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dá lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato, ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.



Capítulo III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - a moratória;
- II** - o depósito do seu montante integral;
- III** - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do processo contencioso disposto neste Código;
- IV** - a concessão de liminar em mandado de segurança;
- V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI** - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações impostas pela Legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

SEÇÃO II
MORATÓRIA

Art. 64 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I deste artigo e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 65 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual, mediante despacho, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I** - o prazo de duração do benefício;
- II** - as condições da concessão do benefício em caráter individual;
- III** - sendo o caso:
 - a)** os tributos a que se aplica;
 - b)** o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 66 - A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.



Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 67 - A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I - com imposição de penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III PARCELAMENTO

Art. 68 - Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais na forma e condições estabelecidas neste Código e na legislação tributária municipal.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas moratórios.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo, importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 69 - A critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser autorizado o parcelamento de créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou notificados por evasão de pagamento, na forma do Art. 127, mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

a) em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, na denúncia espontânea;

b) em até 12 (doze) prestações mensais, quando exigido por Notificação Fiscal.

§ 1º - Sendo o Crédito Tributário citado no caput do Artigo, procedente de Notificação Fiscal, deverá ser ouvido o Agente Notificante.

§ 2º - Fixar as parcelas em valor mínimo de 25 (vinte e cinco) UFRM-Unidade Fiscal de Referência do Município.

§ 3º - O Crédito Tributário objeto do parcelamento se sujeita à atualização monetária na forma do Art. 76, Art. 77 e Art. 78 deste Código.

§ 4º - O valor da parcela será expresso em Unidade Fiscal Municipal - UFRM, ou outro indexador utilizado pelo fisco e convertido em moeda corrente na data do pagamento.



§ 5º - No atraso de 03 (três) prestações o Sujeito Passivo terá seu parcelamento cancelado e o Fisco deverá proceder à cobrança das parcelas vencidas e vincenda via judicial.

§ 6º - Nos tributos cujo lançamento ocorre de ofício, tais como IPTU, ISS fixo, dentre outros, o presente artigo somente será aplicado após sua regular inscrição em dívida ativa.

§ 7º - O requerimento do parcelamento poderá ser solicitado pelo contribuinte, procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou por advogado mediante procuração assinada, no caso de solicitação direta pelo contribuinte ou, em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

§ 8º - O parcelamento, a critério da Administração Pública, referente ao mesmo tributo e período, poderá ser feito em até 03 (três) momentos, acrescido de multa, juros e correção monetária na forma da lei.

Capítulo IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 70 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no Art. 60, e seus parágrafos § 3º e § 6º;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei;

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos Art. 56 e Art. 62.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 71 - O pagamento integral do crédito tributário e seus acréscimos, em caso algum, serão dispensados pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo cumprimento da mesma.

Art. 72 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Art. 73 - O pagamento deverá ser realizado em estabelecimento bancário devidamente credenciado pelo Município.

Parágrafo único - A critério do Secretário da Fazenda, e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 74 - O pagamento será efetuado em moeda corrente, cartão de crédito ou débito e por PIX, tornando-se efetivo após a respectiva comprovação.

Art. 75 - Quando não expressamente fixado neste Código ou na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito tributário coincidirá com o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 76 - Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, serão atualizados monetariamente com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou índice sucedâneo.

Art. 77 - Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Art. 78 - A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 2%, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Art. 79 - Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, ou juros de mora, ou correção monetária, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente aos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO I PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 80 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Art. 81 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 82 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 83 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 80, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 80, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 84 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 85 - A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único - Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário da Fazenda, em representação formulada pelo órgão Fazendário devidamente processado.

SEÇÃO III CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 86 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, correção monetária e das penalidades cabíveis.



SEÇÃO IV COMPENSAÇÃO

Art. 87 - O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - A compensação será sempre deferida em processo administrativo regular e seus termos serão lavrados em livro próprio.

Art. 88 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 89 - Na celebração dos acordos diretos com o Município, fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor do precatório, próprio ou de terceiros, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO V TRANSAÇÃO E REMISSÃO

Art. 90 - A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1º - No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

§ 2º - No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às condições peculiares de determinada região do Município.

§ 3º - A declaração da extinção é de competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentadamente, em processo administrativo regular.

Art. 91 - A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 67.



SEÇÃO VI PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 92 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 93 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 94 - A prescrição pode ser reconhecida pelo Secretário da Fazenda de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 96 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



§ 1º - A isenção pode ser restrita à determinada região ou bairro do território do Município de São Joaquim SC, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º - A concessão de isenção é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

Art. 97 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I** - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II** - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 98 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 99 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - A isenção que dependa do reconhecimento pelo Prefeito Municipal, será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 67.

§ 3º - O Prefeito poderá delegar a competência mencionada neste artigo à Comissão Especializada devidamente criada para este fim, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 4º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho mencionado neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para no qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

Art. 100 - As entidades reconhecidas por Lei do Município de São Joaquim como sendo de utilidade pública, estão isentas das taxas e contribuições de melhoria instituídas e arrecadadas pelo Poder Público Municipal.

§1º - A isenção concedida às entidades de utilidade pública se estende às tarifas decorrentes da prestação dos serviços públicos municipais de água e coleta de lixo.

§2º - Somente terá direito à isenção da tarifa de água a entidade que não ultrapassar o volume mínimo de consumo estabelecido pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO.

§ 3º - Serão beneficiadas pelas isenções previstas no caput, apenas as entidades que não possuam junto ao Executivo Municipal, dívidas fiscais de qualquer natureza.

Art. 101 - Serão beneficiadas da isenção no que concerne ao tributos municipais as entidades mediante legislação específica.



SEÇÃO III ANISTIA

Art. 102 - A anistia somente será concedida por lei, abrangerá as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 103 - A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;

d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado.

Art. 104 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Art. 105 - O despacho referido no artigo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 67.

Capítulo VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 107 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuada unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.



Art. 108 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservadas, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, executados ou não.

SEÇÃO II PREFERÊNCIAS

Art. 109 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação de trabalho ou do acidente do trabalho.

Parágrafo único - Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 110 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência, somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios;

III - Município.

Art. 111 - São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto a natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 112 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, preceber-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.



Art. 113 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 114 - A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 115 - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos Art. 63, Art. 185 e Art. 187 deste código.

Art. 116 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 117 - Salvo quando expressamente autorizada por Lei, nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato ou aceitará proposta em procedimento licitatório, sem que o contratante ou proponente faça prova da sua regularidade com relação a todos os tributos devidos ao tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, ou, durante a vigência de contrato existente.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuinte ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 119 - São de exibição obrigatória ao fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços.

Parágrafo único. É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 120 - Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, decorrentes das operações a que se referiam.

Art. 121 - Das diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo agente, os termos necessários sobre os fatos apurados, dele constando além do que for julgado conveniente, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único - O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em formulários próprios, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pelo agente fiscal.



Art. 122 - O termo mencionado no artigo anterior expressará claramente a data do início da fiscalização, não podendo o prazo para a conclusão desta ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação inicialmente solicitada.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o agente fiscal faça prova da sua necessidade perante o Secretário da Fazenda e emita o termo de prorrogação de fiscalização.

Art. 123 - Fica instituído, na condição de Ação Auxiliar de Monitoramento Fiscal de contribuintes, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 124 - A autoridade fiscal poderá:

I - solicitar, por qualquer meio, ao sujeito passivo que preste esclarecimento sobre indícios de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, obtidos em curso de ação auxiliar de monitoramento, a partir de cruzamento de informações, levantamentos ou outros meios de que disponha que falta encerrar a declaração no livro eletrônico;

II - orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de monitoramento fiscal.

§ 1º - Considera-se ação auxiliar de monitoramento fiscal:

I - a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico-fiscais apresentados ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações;

II - a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de informações solicitadas pelo Fisco para esse fim ou obtidas mediante visitaçao in loco, verificação de documentos e registros por amostragem, levantamento de indícios ou processamento e análise de dados e indicadores.

§ 2º - Os procedimentos previstos no caput não se constituem em início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, ficando dispensada a lavratura do termo a que se refere o Art. 121.

§ 3º - A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário se sujeita, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei.

Art. 125 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, registradores e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - as empresa de administração de bens;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Art. 126 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços, que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fazendárias;

V - requisitar auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes, vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou enquanto seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único - Nos termos do Art. 6º, da Lei Complementar 105/2001, agente fiscal somente poderá examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente estes serão conservados em sigilo, observada à legislação tributária.

Art. 127 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 124:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º - Todas as informações recebidas e de posse do Município, deverão receber o tratamento determinado pela Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 128 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



SEÇÃO II
NOTIFICAÇÃO

Art. 129 - Constatada evasão de pagamento de tributo e/ou irregularidades a legislação, será expedida, contra o infrator, notificação para que recolha a importância devida, efetue a regularização ou ofereça impugnação.

Art. 130 - Os integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria da Fazenda do Município, são competentes para efetuar as notificações referidas no artigo anterior.

Art. 131 - A notificação será emitida em papel ou em formato eletrônico, e será comunicada ao notificado por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.

IV - por mídia eletrônica (whatsapp ou equivalente).

§ 1º - Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.

§ 2º - As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

Art. 132 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

Art. 133 - A notificação conterá, além de outros julgados necessários para maior elucidação dos fatos, os seguintes elementos:

I - número da notificação;

II - nome do notificado e seu número de inscrição;

III - local e data da expedição;

IV - descrição do fato que motivou a notificação e indicação do dispositivo legal infringido;

V - identificação do tributo e seu montante;

VI - montante das multas cabíveis e os dispositivos que a cominam;

VII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VIII - prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem deve ser dirigida;

IX - assinatura do agente do Fisco responsável pela notificação.



§ 1º - Lavrada a notificação, o notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação, na forma deste Código.

§ 2º - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do fato e do notificado.

§ 3º - A assinatura do notificado não constitui formalidade essencial à validade da notificação, assim como não implica confissão nem agrava a situação do notificado.

Art. 133-A - Os créditos tributários exigidos através de notificação fiscal, quando recolhidos ou parcelados nos primeiros 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, terão a multa e os juros reduzidos em 50% quando recolhidos integralmente;

§ 1º - No caso de parcelamento, serão observadas as disposições contidas na parte geral deste Código.

§ 2º - Para os contribuintes sujeitos ao regime do Simples Nacional, deverão seguir a Lei 123/2006 e as alterações e resoluções do Comitê de Gestor do Simples Nacional.

SEÇÃO III AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 134 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 135 - São competentes para autuar, os integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 136 - O auto de infração será emitido em papel ou em formato eletrônico, e será comunicado ao infrator por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.

IV - por mídia eletrônica (whatsapp ou equivalente).

§ 1º - Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.

§ 2º - As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

Art. 137 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

IV - quando por mídia eletrônica (whatsapp ou equivalente), na data da resposta, e, se for omitida, 15 (quinze) dias após o envio;



V - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

Art. 138 - O auto de infração conterà, além de outros julgados necessários para maior elucidação dos fatos, os seguintes elementos:

I - número do auto de infração;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - local e data da expedição;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo legal violado;

VI - indicação do dispositivo legal que comine penalidades;

VII - prazo para cumprimento da obrigação fiscal e repartição em que deve ser realizado;

VIII - prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem deve ser dirigida;

IX - assinatura do agente do Fisco responsável pela autuação.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação, na forma deste Código.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, assim como não implica confissão nem agrava a situação do autuado.

Capítulo II **PROCESSO CONTENCIOSO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 139 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam nos mesmos elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo a autoridade não competente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício a autoridade competente.

§ 3º - Ao processo contencioso administrativo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 140 - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 141 - Os processos contenciosos serão organizados por número crescente e ano de início, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 142 - Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.



Parágrafo único - Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado, perante o Secretário da Fazenda.

SEÇÃO II IMPUGNAÇÃO

Art. 143 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 144 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 145 - A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância e deverá conter:

- I** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II** - o número da notificação ou do auto de infração;
- III** - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- IV** - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- V** - o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ 1º - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

§ 2º - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir à notificação ou o auto de infração.

§ 3º - Para aferição da tempestividade da impugnação remetida pelo correio, será considerada como data de apresentação a data de postagem.

Art. 146 - A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

SEÇÃO III INSTRUÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 147 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 148 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação.



Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será notificado ou autuado o valor correspondente à diferença apurada, nos termos dos Art. 127 e Art. 131, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 149 - Quando no decorrer do processo forem apurados novos fatos, o impugnante será intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do despacho da autoridade julgadora.

Art. 150 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

SEÇÃO IV

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 151 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.

Art. 152 - O julgamento dos atos e defesas em primeira instância compete ao Julgador de Processos Fiscais, após a manifestação da autoridade fiscal responsável pela notificação ou auto de infração.

Parágrafo único - O Julgador de Processos Fiscais será designado, por decreto municipal, dentre os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, devendo possuir ílibada reputação e notórios conhecimentos em processo administrativo tributário.

Art. 153 - A intimação da decisão será feita por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.

IV - por mídia eletrônica (whatsapp ou equivalente).

§ 1º - Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.

§ 2º - As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste artigo para as intimações.

Art. 154 - A intimação presume-se feita:



I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

IV - quando por mídia eletrônica (whatsapp ou equivalente), na data da resposta ou se não permitida à confirmação da visualização, 15 (quinze) dias após o envio.

V - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

Art. 155 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 156 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu depósito, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 157 - Não interposto recurso da decisão proferida em primeira instância, a autoridade fiscal certificará o trânsito em julgado.

Parágrafo único - Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data da sua ocorrência, a autoridade fiscal, independentemente de despacho, providenciará os atos previstos nos Art. 164 e Art. 165 deste código.

SEÇÃO V JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 158 - Da decisão de primeira instância caberão recurso voluntário e recurso de ofício à autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 159 - O recurso voluntário deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 2º - Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

Art. 160 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício da decisão, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM.

Art. 161 - Tanto o recurso voluntário quanto o recurso de ofício, previstos nesta seção, terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a decisão administrativa de segunda instância.

Art. 162 - O julgamento dos recursos compete ao Conselho de Contribuintes do Município, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município e da autoridade fiscal responsável pela notificação ou auto de infração.



§ 1º - O Conselho de Contribuintes do município será composto de 02 (dois) conselheiros e seu Presidente, representantes do Poder Executivo e da sociedade organizada, o que será formalizado por Decreto Municipal.

§ 2º - Para cada membro do conselho haverá um suplente exceto o de Presidente.

§ 3º - quando o Presidente for impedido de participar da sessão, este nomeará outro representante do Conselho para presidi-la;

§ 4º - Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes do Município proferir voto de desempate.

§ 5º - A estrutura e as regras de escolha dos membros do Conselho de Contribuintes do município serão regulamentadas por decreto municipal.

Art. 163 - A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência, determinar a produção de provas ou proceder a qualquer outro meio que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 164 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 165 - A intimação da decisão será feita na forma do Art. 151 e presume-se feita na forma do Art. 153.

SEÇÃO VI EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 166 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Art. 167 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotados o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 168 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências quando cabíveis:

- I - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- II - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.



Art. 169 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 170 - São inadmissíveis quaisquer reclamações ou requerimentos propostos após o trânsito em julgado da decisão proferida em primeira ou segunda instância, ou sempre que, ultrapassados os prazos para impugnação ou recurso, não houver manifestação do contribuinte.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade dos pedidos referidos no caput deste artigo.

Art. 171 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da data do despacho de arquivamento, após o que serão inutilizados.

Capítulo III CONSULTAS

Art. 172 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência as normas adiante estabelecidas.

Art. 173 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário com documentos comprobatórios.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 174 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo (30º) dia subsequente da data da ciência da resposta.

Art. 175 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 176 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

II - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;



IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarado ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 177 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 178 - Não cabem recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

Art. 179 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Capítulo IV **DÍVIDA ATIVA**

Art. 180 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 181 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 182 - O valor do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, respeitadas as hipóteses de suspensão do Art. 63, nos casos em que o sujeito passivo:

I - não pague nem impugne a exigência fiscal durante o prazo estabelecido na legislação tributária ou na notificação;

II - não pague nem recorra, após decisão da autoridade julgadora de primeira instância que determine o cumprimento da exigência fiscal;

III - não pague, após decisão da autoridade julgadora de segunda instância que determine o cumprimento da exigência fiscal.

Art. 183 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;



IV - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

V - a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

VII - o número do processo administrativo ou o auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e deverá ser autenticada pela autoridade competente, de forma manual, por chancela mecânica ou eletrônica.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados, por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - O termo de inscrição em Dívida Ativa do Município, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 184 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - administrativamente;

II - por protesto extrajudicial;

III - por via judicial.

Art. 185 - Após a inscrição do crédito em dívida ativa e até o ajuizamento da execução fiscal, caberá à Procuradoria-Geral do Município conjuntamente à Secretaria da Fazenda a gestão, coordenação e a realização da cobrança administrativa do débito.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa oriunda de crédito tributário poderá ser levada à protesto extrajudicial antes de autuada a respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º - Não serão executados, por ausência do interesse de agir, os créditos da Fazenda Municipal cujo valor consolidado, incluindo os acréscimos decorrentes da atualização monetária e moratórios sobre o título aplicados, seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente, nos termos da Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

Art. 186 - Aplicam-se essas disposições a dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Capítulo V **CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 187 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente após requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.



§ 2º - Não será expedida certidão negativa para contribuintes que estiverem com escrituração fiscal eletrônica de serviços não realizada até o prazo previsto na legislação tributária, ainda que não possua crédito tributário vencido.

Art. 188 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 189 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Capítulo VI DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 190 - O agente fiscal que em função do cargo e exercício tendo conhecimento de evasão de tributos ou infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar notificação ou auto de infração será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis na espécie.

Art. 191 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provado, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

LIVRO II SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 192 - Compõem o sistema tributário municipal:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

II - Taxas decorrentes do efetivo ato do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização de estabelecimentos - TFE;



TLFAEP

- b) de licença para execução de obras - TLEO;
- c) de licença e fiscalização de atividade ambulante e utilização de Espaço Público-
- d) de licença e fiscalização para publicidade- TLFP;
- e) outras taxas em função do poder de polícia.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos sua disposição:

- a) de coleta e destinação de resíduos sólidos - TCDRS;
- b) ocupação de bens públicos do município;
- c) outras taxas de serviços públicos.

IV - Contribuição de Melhoria.

V - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Capítulo II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 193 - A atribuição constitucional de competência tributária do Município de São Joaquim compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 194 - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de São Joaquim a outra pessoa jurídica de direito público ou que preste serviço público essencial.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de São Joaquim.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de São Joaquim.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo III LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO

Art. 195 - É vedado ao Município, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 2º - A vedação da alínea "a" do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações da alínea "a" do inciso VI e do § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º - A vedação expressa na alínea "c" do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º - O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea "c" do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.

§ 8º - Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo o Secretário Municipal de Fazenda deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.



**TÍTULO II
IMPOSTOS**

**Capítulo I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art. 196 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de São Joaquim, na forma e condições estabelecidas no Código de Posturas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Art.197 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - sistema de esgotos sanitários;
- III - abastecimento de água;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

§ 2º - Na eventualidade de criação de logradouros decorrentes do parcelamento do solo, ou na hipótese de existirem logradouros não contemplados no anexo de que trata o Art. 201, o agente da Administração Municipal, responsável pelo cadastro, fará o enquadramento de acordo com o logradouro mais próximo constante no ANEXO X deste Código.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, no caso da existência de logradouros equidistantes, o enquadramento será feito de modo a gerar o menor ônus tributário ao sujeito passivo.

§ 4º - Havendo prolongamento de logradouro, o enquadramento será feito na mesma zona urbana do trecho original.

§ 5º - As glebas que possuam área superior a 10.000,00 (dez mil) m², quando localizadas em logradouros que não estejam contemplados no ANEXO X, serão enquadradas na zona urbana 10, no momento de sua inscrição no cadastro imobiliário municipal.

§ 6º - As glebas já inscritas no cadastro imobiliário municipal, com área superior a 10.000,00 (dez mil) m², que estavam, até a publicação deste Código, enquadradas na zona urbana 10, ainda que situadas em logradouros que estejam em zona urbana diversa, permanecerão enquadradas na zona 10, para fins de cobrança do IPTU, até que ocorra o parcelamento do solo.

Art. 198 - Considera-se terreno, para efeitos do fato gerador do IPTU, o imóvel:

- I - sem edificações ou benfeitorias;



- II - com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- III - com construção em andamento ou paralisada;
- IV - com construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- V - com construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

Art. 199 - Considera-se imóvel construído aquele que possua construção permanente, que sirva para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções previstas no artigo anterior.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 200 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 201 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como:

I - no caso de terreno: o valor do solo;

II - no caso de imóvel construído: a soma do valor do solo com o valor das edificações.

§ 1º - O valor do solo será obtido pela multiplicação da área do solo pelo valor do m² do solo na respectiva zona, tomando por referência a Planta Genérica de Valores.

§ 2º - O valor das edificações será obtido pela multiplicação da área construída pelo valor do m² correspondente ao tipo e padrão de construção, conforme ANEXO IX.

§ 3º - Para fins de determinação do padrão da construção, considerar-se-á os critérios previstos na tabela anexa ao presente código.

§ 4º - A critério do departamento técnico competente, e em casos devidamente justificados, poderão ser feitas classificações distintas para determinadas áreas da edificação, ou mesmo, proceder a consideração de média ponderada de pontos para um mesmo quesito.

§ 5º - As edificações executadas com a utilização de containers ou similares terão classe média, sendo consideradas permanentes e passíveis de tributação pelo IPTU desde que contenham pelo menos duas das seguintes características, observado o Art. 198:

I - ter fundação ou base de apoio para o elemento construtivo;

II - ter instalação elétrica;

III - ter instalação de água e esgoto.

§ 6º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou, edificações, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do Art. 198.

§ 7º - o valor venal do imóvel será corrigido com base na planta genérica de valores e do plano diretor, considerando até 50% do valor atualizado, podendo ser escalonado anualmente.

I - o escalonamento será regulamentado por decreto.



§8º - a manutenção do imóvel será levada em consideração para efeitos de redução na base de cálculo do IPTU, objetivando incentivar o contribuinte em relação ao respectivo bem.

I - o escalonamento dar-se-á tomando por base tabela a ser desenvolvida pelo município, a publicada mediante decreto.

Art. 202 - O enquadramento do imóvel nas zonas urbanas constantes do ANEXO X será realizado tomando como base o trecho do logradouro:

I - da situação do imóvel;

II - da zona urbana de maior valor, nos casos de frentes múltiplas em zonas urbanas distintas;

III - que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso; ou

IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 203 - A administração tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

§ 1º - As situações previstas nos incisos I e II serão comprovadas através de vistoria local, certificada por servidor público responsável, contendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - O arbitramento dos dados será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

§ 3º - No que pertine aos estabelecimentos cujo objeto do negócio venha ser estacionamento de veículos particulares, reger-se-ão por regime especial de tributação a ser regulamentado por decreto.

SEÇÃO IV ALÍQUOTAS

Art. 204 - À base de cálculo do imposto aplicam-se as alíquotas a seguir previstas:

I - 1,4% (um vírgula quatro por cento) para terreno não edificado;

II - 0,7% (zero vírgula sete por cento) para terreno edificado.

SEÇÃO V INSCRIÇÃO

Art. 205 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído do contribuinte, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.



Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I** - as glebas sem qualquer melhoramento;
- II** - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 206 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I** - seu nome e qualificação;
- II** - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno ou imóvel construído;
- III** - localizações, dimensões, área e confrontações do terreno ou imóvel construído;
- IV** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno o imóvel construído;
- V** - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI** - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro de imóveis competente;
- VII** - se tratar de posse, indicação do título de que a justifica, se existir;
- VIII** - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, também são necessárias as seguintes informações:

- I** - dimensões, confrontações e área do imóvel;
- II** - área do pavimento térreo;
- III** - número de pavimentos;
- IV** - data de conclusão da construção;
- V** - informação sobre o tipo de construção;
- VI** - número e natureza dos cômodos.

Art. 207 - O contribuinte é obrigado a promover ou alterar sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I** - convocação feita pela Prefeitura;
- II** - conclusão ou ocupação da edificação;
- III** - denominação ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- IV** - aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;
- V** - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno ou imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI** - posse do terreno ou imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 208 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior ou em curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Art. 209 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando o disposto no Art. 220.



Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 210 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas as obras durante o exercício, para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como terreno até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", ou constatado pelo fiscal de cadastro imobiliário em que as construções estejam concluídas ou ocupadas.

§ 2º - A partir do ano seguinte àquele da expedição do "Habite-se" ou da constatação pelo fiscal de cadastro imobiliário da conclusão da obra ou da ocupação parcial ou total das construções, para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como imóvel construído.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imóvel será considerado como imóvel construído até o final do exercício, passando a ser considerado terreno a partir do exercício seguinte, quando da constatação do fiscal de cadastro imobiliário ou emissão do alvará de demolição.

Art. 211 - O imposto será lançado em nome do contribuinte.

Art. 212 - Nos casos de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do terreno ou imóvel construído, a qualquer título, até a inscrição do promitente comprador.

Parágrafo único- Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 213 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 214 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 215 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência, de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 216 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedades, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.



Art. 217 - O IPTU será lançado e o sujeito passivo notificado mediante:

I - publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal, no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município; e

II - disponibilização de consulta individualizada pelo cadastro do imóvel ou pelo CPF/CNPJ do contribuinte, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Joaquim.

III - Os pedidos de revisão de valores de IPTU deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira parcela, quer em cota única, quer parcelamento.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 218 - A arrecadação do IPTU será em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá anualmente, conceder um desconto de até 25% para pagamento em cota do referido tributo, o que será regulamentado por decreto.

Art. 219 - O pagamento será feito diretamente em estabelecimentos de crédito autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 220 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade.

SEÇÃO VIII PENALIDADES

Art. 221 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 207, bem como no art. 208, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida, por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Capítulo II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 222 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

§ 1º - Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

a) compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, ainda que não registradas em Cartório.

b) dação em pagamento

c) permuta;

d) arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

e) incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos I e II do Artigo 223.

f) transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no município quota - parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínios de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota - parte ideal.

V - mandato de causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VI - instituição de fideicomisso;

a) rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

VII - concessão real de uso;

VIII - cessão de direitos de usufruto;

IX - cessão de direitos de usucapião;

X - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante depois e assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

a) acessão física quando houver pagamento de indenização;

b) qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter - vivos" não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

d) compra, venda ou cessão de direitos relativos a árvores, dentre outros agregados ao solo.

XII - na retrocessão;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a venda e a compra;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;

a) permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;

b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;



c) a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V - o excesso de meação na dissolução da sociedade conjugal;

VI - a transmissão do domínio útil;

VII - a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato da arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 223 - O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - na promessa de compra e venda;

V - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorre pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância descrita no inciso I, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer da compra e venda destes bens ou direitos, da locação de bens imóveis ou de arrendamento mercantil.

§ 2º - Para apuração da preponderância descrita no parágrafo anterior, considerar-se-á:

I - para pessoa jurídica nova ou com menos de 24 (vinte e quatro) meses de início de atividades, as receitas operacionais auferidas nos 36 (trinta e seis) meses posteriores à data da transmissão;

II - para pessoa jurídica em atividade há mais de 24 (vinte e quatro) meses, as receitas operacionais auferidas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) posteriores à data da transmissão.



§ 3º - A pessoa jurídica adquirente deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o 31 (dia trinta e um) de julho do exercício seguinte ao último que serviu de base para apuração da preponderância, os seguintes documentos:

I - razão analítica das contas de receita operacional, balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados dos exercícios correspondentes ao período de apuração descrito no parágrafo anterior;

II - declarações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos-base correspondentes ao período de apuração descrito no parágrafo anterior.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º ou não apresentada a documentação prevista no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto com os acréscimos legais incidentes sobre o valor apurado na data da transmissão.

§ 5º - A verificação da atividade preponderante referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, do capital social da pessoa jurídica.

Art. 224 - As imunidades constitucionais relativas ao imposto, as não incidências previstas nos incisos I e II do Art. 223 e as isenções que venham a ser previstas em lei específica serão reconhecidas ou concedidas mediante a expedição de certidão específica, em modelo a ser definido em regulamento, solicitado por meio de processo administrativo, que será submetido à apreciação do Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade fiscal por aquele designado.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade ou da não incidência, bem como a concessão de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, com os acréscimos legais desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou declaração ou informação falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para fins que lhe asseguram o benefício.

SEÇÃO III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 225 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito transmitido ou cedido.

Art. 226 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 227 - A base de cálculo do imposto é:



I - o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, assim entendidos os valores da prática de mercado;

II - 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - o valor da avaliação judicial, nos casos de arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, desde que superior ao valor efetivamente pago;

IV - o valor total expresso em contrato celebrado com o agente financeiro, nos casos de transmissão de imóvel por meio de financiamento imobiliário ou com utilização dos recursos do FGTS ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

V - o valor que exceder a metade do valor venal do bem ou direito, nos casos de dissolução da sociedade conjugal.

§ 1º - Entende-se por valor venal, para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o valor atualizado do bem, ou o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior.

§ 2º - A base de cálculo poderá ser determinada pela administração tributária, por arbitramento.

§ 3º - Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas de espólio.

§ 4º - A base de cálculo do imposto poderá ser revisada antes do seu pagamento, a pedido do contribuinte ou de seu representante legal, devidamente constituído, por meio de consulta, na forma do Art. 168, a ser apreciada pelo fiscal de cadastro imobiliário mediante consulta técnica.

SEÇÃO V ALÍQUOTAS

Art. 228 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) sobre o saldo financiado nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e 2% (dois por cento) sobre a poupança nestas mesmas transmissões;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

III - Para os casos de terrenos rurais, obedecerá ao ANEXO XII:

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 229 - O lançamento do imposto é por homologação e:

I - será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos nos termos da legislação;

II - o imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito.

Art. 230 - Serão lançados de ofício:

I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor;



II - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos será apurado pela fiscalização tributária municipal, por meio de processo de arbitramento, nos termos da legislação tributária municipal, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos ou não merecerem fé;

III - a diferença entre o valor apurado e o pretendido pelo contribuinte, quando não houver concordância com o valor da base de cálculo revisada por meio de consulta, nos termos do § 4º do Art. 227.

§ 1º - O valor arbitrado será formado mediante aplicação de elementos constantes do banco de dados que reflitam os preços praticados no mercado imobiliário, tendo em vista, especialmente, a localização, as características do imóvel e a existência de melhoramentos e ainda:

I - a forma, as dimensões e a utilização;

II - a idade da edificação;

III - o estado de conservação;

IV - os valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - os índices econômicos utilizados pela construção civil, para os imóveis edificados.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese dos incisos I, II e III deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto.

SEÇÃO VII PAGAMENTO

Art. 231 - O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do transitado em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1º - Fica o Cartório de Registro de Imóveis obrigado a entregar ao cadastro imobiliário do Município, até o quinto dia de cada mês, a relação das transferências ocorridas no mês anterior, constando a matrícula do imóvel, o nome e endereço do proprietário do imóvel, sua inscrição no cadastro imobiliário e o valor da avaliação.

§ 2º - Quando verificada a diferença entre a base de cálculo do ITBI efetivamente recolhido em exercícios anteriores e o valor da avaliação final dada ao imóvel, cabe ao Cartório de Registro de Imóveis exigir a complementação do recolhimento do ITBI.

§ 3º - para os efeitos do parágrafo anterior, a base de cálculo do ITBI efetivamente recolhido, respeitado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do momento da transcrição do título, deverá ser atualizada monetariamente pelos mesmos índices utilizados para os tributos municipais de forma a não onerar o contribuinte.

SEÇÃO VIII PARCELAMENTO

Art. 232 - Fica autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.



§ 1º - O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretroatável da procedência do crédito e na concordância plena das condições estabelecidas, bem como com a base de cálculo adotada.

§ 2º - O sujeito passivo adquirente do imóvel deverá firmar o Termo de Confissão de Dívida, reconhecendo que o bem adquirido poderá recair em penhora para fins de pagamento da dívida tributária, não sendo bem de família e/ou reconhecer sua penhorabilidade na forma do art. 3º da Lei Federal nº 8.009, de 29 de março de 1990.

§ 3º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado pelo número de parcelas concedido, sendo que o pagamento da primeira parcela será até o último dia do mês da formalização do pedido.

§ 4º - No atraso de 01 (uma) parcela o Sujeito Passivo que aderiu ao parcelamento terá seu parcelamento cancelado.

§ 5º - As parcelas sofrerão correção à ordem de 1% ao mês.

§ 6º - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário.

§ 7º - O requerimento do parcelamento deverá ser solicitado na Central do Cidadão do Município pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida.

§ 8º - Após o pagamento da primeira parcela, será autorizada pelo Diretor de Tributos a lavratura da escritura pública no Cartório de Notas, sendo que para a efetivação da transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis será necessário a quitação integral das parcelas.

§ 9º - A inscrição imobiliária do imóvel objeto da transmissão inter vivos, por ato oneroso, permanecerá sob a titularidade do transmitente vendedor até a apresentação da matrícula atualizada do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, contendo a averbação do novo proprietário.

Art. 233 - No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, será autorizada a lavratura a escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO IX OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 234 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis deverão exigir prova do pagamento do imposto antes de lavrar, registrar, inscrever ou averbar os atos e termos a seu cargo.

§ 1º - Nas transações em que figurarem, como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

§ 2º - Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem o valor da transmissão, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 235 - Os tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, onerosa ou não, em modelo a ser definido em regulamento, contendo as seguintes informações:

I - a data do evento;



- II - o nome e CPF ou CNPJ do transmitente, do adquirente ou cedente;
- III - o número do registro do imóvel e o cadastro municipal;
- IV - o valor da transmissão ou cessão;
- V - a identificação e o valor do imposto pago, ou informação relativa à isenção, não incidência ou imunidade do imposto.

Art. 236 - Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicialmente, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - falta de recolhimento do imposto devido, ou recolhimento comprovadamente a menor: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - apresentação de documentos com omissão de informações ou com informações falsas: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - não atendimento de intimação para prestar informações a respeito de operações relacionadas com a inexistência do imposto: multa de 02 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM;

IV - embaraço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do Município: multa de 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV será feita sem prejuízo da exigência do imposto e imposição da respectiva multa na notificação de lançamento e das providências necessárias à instauração, quando for o caso, da ação penal cabível.

SEÇÃO XI RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Art. 238 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído ou compensado com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado;

IV - quando ocorrer erro na identificação do sujeito passivo ou na inscrição imobiliária do imóvel.

Parágrafo único - Aplicam-se a esta seção, no que couber, o disposto nos Art. 80 a Art. 85 deste Código.



Capítulo III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 239 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ANEXO I, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, conforme disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

§ 3º - O imposto de que trata este Capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 240 - A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência do estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 241 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



SEÇÃO III SIMPLES NACIONAL

Art. 242 - O contribuinte do ISS optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISS definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, as Resoluções do Comitê gestor do Simples Nacional CGSN, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

SEÇÃO IV CONTRIBUINTES

Art. 243 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Para os efeitos do ISS, entende-se:

I - por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, subordinação jurídica ou dependência hierárquica, que exerce atividade econômica de prestação de serviço;

II - por sociedade empresária

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III- o Microempreendedor individual (MEI), o empresário individual ou empreendedor a que se refere o Art. 966 do Código Civil observando as limitações compreendidas na lei 123 de 2006 e suas alterações e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

SEÇÃO V LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 244 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 239 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;



- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meio no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.
- XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativo às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 245 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como da regularidade da inscrição no município.

Parágrafo único - A circunstância de o serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador para efeito de incidência do disposto neste artigo.



SEÇÃO VI BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 246 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, constante na lista de serviços descrita no ANEXO II deste Código, aplicando-se a este alíquota de 3% para todos os serviços exceto o item 15 que se aplica 5%.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a importância bruta recebida dele proveniente, ou seja, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - O preço do serviço não admite quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 3º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 4º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 6º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 247 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 248 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados ao inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.



Art. 249 - Quando a prestação do serviço se der, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), o imposto corresponderá às seguintes frações da UFRM - Unidade Fiscal de Referência do Município, conforme o ANEXO I deste Código:

1º - Fica facultado as sociedades profissionais de médicos, enfermeiros, médicos veterinários, contadores, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos, o recolhimento do imposto na forma definida no art.249, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Atividades de Nível Superior" aquelas cujo exercício necessite de graduação em qualquer curso de nível superior, com respectivo registro em conselho de classe.

§ 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Atividades de Nível Médio" aquelas cujo exercício necessite de graduação em curso de nível médio em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 4º - Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se "Demais atividades" aquelas cujo exercício necessite de graduação em curso de nível fundamental em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 250 - Preço do serviço é a receita bruta e correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros. Serão admitidas as deduções das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos por prestador do serviço e o valor de subempreitadas já tributadas pelo valor do imposto.

§ 1º - A dedução prevista neste artigo será autorizada desde que comprovada por documentos revestidos das formalidades legais (notas fiscais), limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel.

Art. 251 - Nos casos onde forem de difícil levantamento, ou quando não houver contrato formal de prestação de serviços, serão utilizados como base de cálculo para as edificações, os valores definidos pelo CUB (Custo Unitário Básico), divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/SC - Sindicato da Indústria da Construção Civil.

§ 1º - O enquadramento nos "projetos-padrão" previstos na NBR 12.721 de 2006 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, será de responsabilidade do departamento técnico competente do Município, observado o disposto no ANEXO VII.

§ 2º - A critério do departamento técnico competente, e em casos devidamente justificados, poderão ser feitas classificações distintas para determinadas áreas da edificação, ou mesmo, proceder à consideração de média ponderada de pontos para um mesmo quesito.

§ 3º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 4º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 252 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada em outro Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.



SEÇÃO VII ESTIMATIVA

Art. 253 - A autoridade fiscal poderá instituir cobrança de imposto, de acordo com a respectiva tabela, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I** - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II** - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III** - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste Código;
- IV** - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselha, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta mensal estimada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

- I** - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II** - folha de salários e encargos sociais, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III** - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV** - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 3º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividades.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações.

§ 6º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas.

SEÇÃO VIII ARBITRAMENTO

Art. 254 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I** - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;



II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

IX - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for fácil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que será composta por fiscais de tributos efetivos e Diretor (a) de Arrecadação, Fiscalização e Tributação que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e semelhantes.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO IX RECOLHIMENTO

Art. 255 - O imposto será recolhido:

I - Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos, será pago pelos valores previstos no ANEXO I deste Código, conforme lançamento anual, em moeda corrente:

a) Em 3 (três) parcelas mensais consecutivas com vencimento para o dia 30, nos meses de julho, agosto e setembro para profissionais de nível superior;

b) em 2 (duas) parcelas mensais consecutivas , com vencimento para o dia 30, nos meses de julho e agosto para profissionais de nível médio e

c) em 1(uma) parcela para as demais profissionais.



- II** - Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;
- III** - Quando retido por substituição tributária, no dia 10 (dez) do mês seguinte à retenção;
- IV** - Nas edificações, 30 (trinta) dias após o pedido de licença para construção;
- V** - Nas demolições, 30 (trinta) dias após a liberação da licença;
- VI** - Nos demais casos, o imposto será recolhido no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

SEÇÃO X LANÇAMENTO

Art. 256 - O imposto será lançado:

- I** - quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos, o tributo será calculado com base nos valores constantes na tabela do ANEXO I;
- II** - com base na declaração efetuada pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal, independente de prévia notificação;
- III** - com base na estimativa de receita adotada pelo Fisco, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;
- IV** - com base em outros elementos apresentados pelo contribuinte;
- V** - com base em elementos apurados diretamente pela fiscalização tributária.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será lançado anualmente, uma única vez no exercício que corresponder o tributo;

§ 2º - Nos requerimentos de lançamento ou de baixa, o recolhimento do ISS do exercício corrente será proporcional à data de sua efetiva protocolização;

§ 3º - O lançamento previsto nos incisos II e IV dar-se-á por homologação, quando:

- I** - a Administração manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- II** - decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Será lançado de ofício, através de notificação:

- I** - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, corrigido monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- II** - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

§ 5º - Será lançado de ofício, através de auto de infração, as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias;

SEÇÃO XI SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE



Art. 257 - Na condição de substitutos tributários, serão responsáveis pelo pagamento do ISS das operações realizadas no território do Município de São Joaquim:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese do serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distancia, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por lei de telefonia móvel, transmissão de satélites, radio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utilize.

III - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e reguladoras de sinistro e demais serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

IV - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Joaquim, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços.

VI - os condomínios residenciais e similares pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

VII - os órgãos da Administração Direta do Município, Estado e União, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 2º - A substituição tributária prevista neste artigo exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço, desde que o valor do imposto esteja destacado no documento fiscal, e que seja comprovada a retenção através de recibo.

§ 3º - Os responsáveis pela substituição tributária, ainda que não tenham feito a retenção do ISS, serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada neste Código.

§ 4º - Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador do serviço gozar de incentivo ou isenção do ISS, imunidade tributária, for profissional autônomo inscrito, bem como quando o prestador provar que está enquadrado no regime de estimativa.

§ 5º - Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços comprovados através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de São Joaquim.

§ 6º - Na prestação dos serviços do subitem 15.01, somente ocorrerá a substituição tributária na forma prevista no inciso VIII do caput deste artigo.



VIII – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 258 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 259 - As hipóteses de substituição, previstas nesta seção, só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de São Joaquim, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 260 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 261 - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se ao prazo de pagamento.

SEÇÃO XII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 262 - Os prestadores de serviço sujeitos à tributação pelo preço dos serviços ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- I** - emissão de documento fiscal;
- II** - escrituração dos livros fiscais;
- III** - controles especiais;
- IV** - obrigações de tabeliães, escrivães e registradores.

SUBSEÇÃO I DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 263 - Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda definirá, de acordo com as características da atividade exercida, o sistema adotado pelo contribuinte para emissão dos documentos fiscais dentre os seguintes:

- I** - manual ou datilográfico;
- II** - mecanizado;
- III** - por processamento eletrônico de dados.

Art. 264 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto ficam obrigados a emitir nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria da Fazenda.



SUBSEÇÃO II
LIVRO FISCAL ELETRÔNICO DE SERVIÇOS

Art. 265 - O Livro Fiscal Eletrônico de Serviços deverá ser escriturado e processado eletronicamente através da ferramenta específica, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Joaquim e-gov.betha.com.br/livroeletronico2 pelos Contribuintes Prestadores e Tomadores de Serviços por meio de senha de acesso ao sistema.

Parágrafo Único - Findo o exercício fiscal, o contribuinte poderá emitir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, ficando desobrigados de obter a autenticação da repartição competente, devendo, porém, mantê-los em arquivo magnético por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 266 - Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico: e-gov.betha.com.br/livroeletronico2

§ 1º - após o cadastramento de que trata o caput do artigo anterior, o interessado deverá fazer a "SOLICITAÇÃO DE ACESSO". Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo anterior, e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da livroeletronico2.

§ 2º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

§ 3º - Será cadastrada apenas uma senha para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Art.267 - As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São Joaquim, ficam obrigadas a adotar o Livro Eletrônico para processamento de dados de suas declarações, apresentando as informações mensalmente, via Internet, relativas aos serviços contratados e/ou prestados, sendo distinto para cada estabelecimento.

§ 1º - Os prestadores e os tomadores de serviços que possuem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta e individualizada para cada um deles.

§ 2º - A legislação tributária regulamentará o modelo a ser adotado para os livros fiscais, podendo inclusive estabelecer a escrituração e processamento eletrônicos.

§ 3º - Incide a obrigação de que trata o caput deste artigo, aos contribuintes que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 4º - A qualquer tempo e desde que não iniciado procedimento fiscal, as informações prestadas poderão ser retificadas.

§ 5º - Para o contribuinte do imposto, a obrigação de enviar o arquivo eletrônico incide inclusive nos meses em que não houver movimentação tributável.

Art.268- Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de São Joaquim (SC), dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficam obrigados ao preenchimento da planilha



específica, disponível no programa Livro Eletrônico, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais das receitas correspondentes.

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação ao Fisco Municipal das informações fiscais dos serviços tomados.

§ 4º - Como tomador de serviços, os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos dos serviços prestados por não inscritos, de todas as prestações contratadas.

§ 5º - A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema do Livro Eletrônico, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art. 269 - Ficam dispensados da escrituração de livros fiscais:

- I - os contribuintes sujeitos ao imposto à base de recolhimento fixo;
- II - o tomador de serviços unicamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem inscrição, exceto quando responsável pela retenção do ISS na fonte;
- III - os Microempreendedores Individuais (MEI).
- IV - outros casos expressamente previstos na legislação tributária municipal.

Art. 270 - Salvo disposição em contrário, o imposto será apurado ao fim de cada mês ou na data de encerramento das atividades, sob responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo seu recolhimento, mediante registro das prestações de serviços realizadas ou tomadas:

§ 1º - As informações prestadas possuem caráter declaratório e serão utilizadas pela autoridade fiscal como elementos informativos para o lançamento.

§ 2º - O contribuinte deverá escriturar, mensalmente, os documentos fiscais utilizados para acobertar as prestações de serviços e, ao final do processamento, emitir a guia para o recolhimento do imposto na rede bancária autorizada.

§ 3º - Quando se revestir na qualidade de substituto ou responsável tributário, o tomador dos serviços deverá efetuar as retenções do ISS e, ao fim de cada mês, escriturar os documentos utilizados para acobertar as prestações tomadas e emitir a guia para o recolhimento do imposto na rede bancária autorizada.

§ 4º - A declaração deverá ser enviada, individualmente, por prestador de serviços ou responsável tributário até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 271 - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do tomador de serviços, com indicação do prestador no Livro Eletrônico, observando-se o prazo para pagamento do ISS por homologação, definido anualmente em calendário fiscal.

§ 1º - O não recolhimento no prazo estabelecido será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas.

§ 2º - O tomador fornecerá ao prestador que sofreu a retenção o Recibo de Declaração de ISS Retido/ Por Substituição do ISS retido na operação, o qual servirá, para este, como comprovante do adimplemento da obrigação.

Art. 272 - O Recibo de Declaração de ISS e o Recibo de Declaração de ISS Retido, com a apuração deste imposto, serão gerados por programa específico, denominado Livro Eletrônico, disponibilizado gratuitamente, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Joaquim (<http://www.saojoaquim.sc.gov.br>).



Parágrafo Único - O arquivo mensal do Livro Eletrônico conterá:

- I** - As informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;
- II** - As informações cadastrais do declarante;
- III** - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- IV** - Os serviços prestados pelo declarante, baseados em documentos fiscais, emitidos em razão da prestação de serviços, sujeitos à incidência do ISS, ainda que não devido ao município de São Joaquim (SC);
- V** - A natureza, valor e mês de competência dos serviços tomados ou prestados;
- VI** - O registro da inexistência de serviço prestado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;
- VII** - Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 273 - O contribuinte deverá gravar a declaração retificadora, no caso de erro no preenchimento da declaração já apresentada ou sua apresentação de forma incompleta ou inexata.

§ 1º - Se verificado o erro na declaração, o contribuinte deverá requerer a reabertura da competência via eletrônica, e ficará a encargo do Fisco Municipal a exigência das documentações para verificação e deferimento do pedido, não precisando para tal conferência a abertura de procedimento fiscalizatório.

§ 2º - A retificação de dados ou informações já apresentadas somente obsta a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 274 - A retificação da declaração deverá ser efetuada por meio eletrônico mediante a gravação de nova declaração.

§ 1º - A declaração retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a quanto aos dados retificados, podendo ser utilizada para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISS já informados.

§ 2º - Fica sem efeito a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

- I** - cujos saldos a pagar já tenham sido inscritos em Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;
- II** - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º - A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 275 - A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, no dia 10 de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos em sua escrita fiscal e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISS devidas, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.



Art. 276 - O descumprimento ao disposto sujeitará o infrator, prestador ou tomador dos serviços, à multa equivalente a 10 (dez) UFRM (Unidade Fiscal de Referência do Município), por mês de competência em que se verificar a violação:

I - deixar de remeter o Livro Eletrônico, independente do pagamento do imposto;

II - Escriturar o Livro Eletrônico com omissões ou dados inverídicos, que importem na apuração de imposto em montante inferior ao devido.

Parágrafo Único - A prática reiterada das infrações de que trata este artigo não configurará reincidência.

Art. 277 - A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, ser disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio desta ferramenta eletrônica, no sítio do endereço eletrônico deste Município www.saojoaquim.sc.gov.br

Parágrafo Único – A liberação da AIDF de que trata do caput deste artigo somente será concedida depois de verificada a regularidade fiscal e cadastral do contribuinte requerente perante a Fazenda Pública do Município de São Joaquim.

SUBSEÇÃO III CONTROLES ESPECIAIS

Art. 278 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Art. 279 - O pedido de concessão de regime especial deverá ser encaminhado, via protocolo central, quando não atendidas às disposições desta seção, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

I – O regime especial poderá ser aplicado a contribuintes de rudimentar organização, quando o volume ou atividade assim aconselhar.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo, e a critério do fisco, ser alterado ou suspenso.

SUBSEÇÃO IV OBRIGAÇÕES DE TABELIÃES, ESCRIVÃES E REGISTRADORES.

Art. 280- Os tabeliães, escrivães e registradores ficam obrigados a escriturar e manter arquivado o Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, em meio físico ou eletrônico, conforme definido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, para apresentação ao fisco municipal quando solicitado.

Art. 281 - Os tabeliães, escrivães e registradores ficam automaticamente enquadrados no Regime Especial, para Emissão de Documentos Fiscais, estando dessa forma, dispensados da emissão da nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e a cada operação de prestação de serviços.



Parágrafo único - os contribuintes descritos no caput deverão emitir, em regime especial, no mínimo NFS-e mensal para contemplar todas as operações descritas no mês.

Art. 282 - Constituiu-se em obrigação tributária acessória dos referidos profissionais do direito a emissão do Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar, nos termos do art. 30, IX, da Lei Federal 8.935/94 e do artigo 464 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, dispensada a emissão de nota fiscal eletrônica.

SEÇÃO XIII DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 283 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de São Joaquim, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica e deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e ou senha de segurança autorização de uso fornecida pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 284 - Poderá o Poder Executivo Municipal autorizar que os tomadores de serviços pessoas físicas utilizem como crédito para fins de abatimento de débitos com a Fazenda Municipal, parcela do ISS efetivamente recolhido relativo às NFS-e, conforme critérios definidos em decreto.

SUBSEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 285 - Todos os contribuintes prestadores de serviço são obrigados à emissão de NFS-e exceto os profissionais autônomos que tenham recolhimento de ISS efetuados através de tributação fixa anual.

Parágrafo único - Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta seção e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

SUBSEÇÃO II DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 286 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de Certificação Digital e ou senha de segurança autorização de uso fornecida pela Secretaria da Fazenda Municipal.



Art. 287 - Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico: e-gov.betha.com.br/e-nota.

Parágrafo Único - após o cadastramento de que trata o caput do artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo junto a Secretaria da Fazenda, direcionando a Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Tributação.

Art. 288 - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo anterior, e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º - Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela pessoa jurídica interessada na obtenção da senha, será informada, via correio eletrônico (e-mail), para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 289 - No ato da homologação da solicitação de acesso para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir, de ofício, no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como a mudança de endereço e mudança de ramo de atividade.

Art. 290 - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 291 - Será cadastrada apenas uma senha para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, conterà as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

§ 2º - A senha de acesso poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao Município de São Joaquim, como também quando houver algum débito a ser regularizado ou cadastro em desconformidade ou errado.

Art. 292 - A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.



SUBSEÇÃO III
DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA AO SISTEMA DA NOTA FISCAL
DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 293 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 294 - A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Tributos ou a quem ele delegar, a qual conterà as seguintes funções:

- I - Habilitar e desabilitar usuários;
- II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 295 - Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

SUBSEÇÃO IV
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 296 - A NFS-e conterà as indicações abaixo descritas e campos de dados e codificações estabelecidos mediante Decreto, se necessário.

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário.

- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;



Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do **ANEXO II** deste Código;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de São Joaquim, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de São Joaquim", "Secretaria da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

Art. 297 - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico e-gov.betha.com.br/e-nota somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Joaquim, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 298 - O ISS correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido, por meio da DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município, e-gov.betha.com.br/e-nota.

Art. 299 - Todos os estabelecimentos prestadores são obrigados a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 300 - Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-E no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, podendo, em caso de falsidade ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

I - A retenção e recolhimento do ISS dos contribuintes pelo Sistema Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

II - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISS com base na receita bruta, conforme determina a Lei complementar 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor



do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório - PGDDAS-D.

Art. 301 - O recolhimento do ISS será todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os serviços prestados.

I - Os responsáveis tributários por retenção são responsáveis pelo pagamento do ISS quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município;

II - Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de retenção são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISS;

III - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISS e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISS do Simples Nacional por valores fixos mensais;

IV - Casos especiais na obrigatoriedade do uso da NFS-e serão analisados pela Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Tributação.

SUBSEÇÃO V

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR PESSOA FÍSICA

Art. 302 - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal será condicionada:

I - ao pagamento do ISS referente ao documento a ser emitido;

II - à regularidade do contribuinte com relação aos débitos perante a Fazenda Municipal.

§ 2º - Enquanto não implementada definitivamente a NFS-e, as regras do § 1º também serão aplicadas à Nota Fiscal Avulsa emitida nas dependências da Secretaria da Fazenda.

Art. 303 - A NFS-e, na forma dos artigos anteriores, será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do recolhimento do tributo.

SUBSEÇÃO VI

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 304 - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.



Parágrafo único - As declarações por conta dos serviços deverão ser registradas no livro eletrônico.

SUBSEÇÃO VII DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 305 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), a partir do endereço eletrônico www.e-gov.betha.com.br, na rede mundial de computadores (internet), até o 5º (quinto) dias após a emissão da mesma, seja ela por retenção ou não.

§ 1º - Decorrido o prazo para cancelamento previsto no caput, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, noticiando a operação, o qual não será permitido se não houver o endereço eletrônico do tomador do serviço cadastrado.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 306 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Art. 307 - Nos casos previstos neste Código, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços-RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter as indicações abaixo descritas e campos de dados e codificações estabelecidos mediante Decreto, se necessário:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) CNPJ;



- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

a) dos serviços prestados;

b) preço do serviço;

c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);

d) alíquota aplicável;

e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - NFS-e, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 308 - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 309 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do Art. 297 deste Código.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar as suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela fiscalização tributária da Secretaria da Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico e-gov.betha.com.br/e-nota

Art. 310 - A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será definida mediante Decreto.



SUBSEÇÃO IX DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 311 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 320.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade deste Código.

Art. 312 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda ("on-line").

SUBSEÇÃO X DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 313 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 314 - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam obrigadas a converter em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos mesmos moldes do Art. 301 deste Código.

Parágrafo único - A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informadas através do sistema eletrônico de gestão do ISS - Livro Eletrônico, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.



SUBSEÇÃO XI
DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO
"DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC"

Art. 315 - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta subseção.

Art. 316 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese de o prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no Art. 311.

Art. 317 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do Art. 321.

Art. 318 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, sendo obrigatória a identificação:

- I** - do CPF/ CNPJ do prestador;
- II** - do endereço do prestador e do tomador;
- III** - do CPF/CNPJ do tomador;
- IV** - do e-mail do tomador;
- V** - do valor dos serviços prestados;
- VI** - do enquadramento na lista de serviços;
- VII** - do número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Parágrafo único - Outros dados poderão ser instituídos através de Decreto.

SUBSEÇÃO XII
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 319 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 320 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

- I** - 40 (quarenta) UFRM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II** - 120 (cento e vinte) UFRM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III** - 80 (oitenta) UFRM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.



Art. 321 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I** - 40 (quarenta) UFRM's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II** - 40 (quarenta) UFRM's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados a Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC.

Parágrafo único - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no Art. 311 implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento) do imposto, se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

Art. 322 - O uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres ou registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais, configura crime, nos termos da lei, sujeitando-se às sanções penais.

Paragrafo Único: a infração ao presente artigo será punida com multa igual a 2000 (duas mil) UFRM.

SEÇÃO XIV FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323 - A fiscalização tributária será efetivada:

- I** - diretamente, pelo Agente do Fisco;
- II** - indiretamente, através de:
 - a)** elementos constantes do cadastro fiscal;
 - b)** informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
 - c)** declaração fiscal mensal do próprio contribuinte.

Art. 324 - O Agente do fisco terá acesso ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º - A fim de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o fisco poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possa constituir o fato gerador de obrigações tributárias.

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passível de tributação ou nos bens e serviços que constituam a matéria tributária;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.



V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis,

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco promoverá o arbitramento.

Art. 325 - O procedimento administrativo fiscal tem início com:

- I - A lavratura do termo de início da fiscalização;
- II - Intimação escrita para apresentação de livros ou documentos fiscais, ou outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- III - da lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - lavratura de notificação de lançamento ou auto de infração
- V - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- VI - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º O recolhimento do imposto vencido efetuado após o início da ação fiscal. Não exclui a aplicação das penalidades sobre ele incidente;

§ 2º - O recolhimento que se refere ao parágrafo anterior poderá, mediante requerimento do contribuinte ser considerado quando do pagamento dos valores lançados;

§ 3º A Ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.

Art. 326 - O Termo de Início de Fiscalização será emitido em papel ou em formato eletrônico e será comunicado ao fiscalizado por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.
- IV - por mídias eletrônicas (whatsapp ou equivalente), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio.

§ 1º - Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o fiscalizado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.

§ 2º - As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

§ 3º - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;
- III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;
- IV - por mídias eletrônicas (whatsapp ou equivalente), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio.



V - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação;

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também ao Termo de Encerramento de Fiscalização.

Art. 327- Não se lavrará auto de infração ou notificação contra contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado o entendimento acerca da matéria.

Parágrafo único - A reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da data da notificação que der ciência de sua alteração ao contribuinte.

SUBSEÇÃO II APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 328 - Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 329 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte.

Art. 330 - A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, delas extraindo-se, se for o caso, cópia autêntica.

Parágrafo único - A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

SEÇÃO XV PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES

Art. 331 - A não observância, pelo contribuinte ou responsável, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo às disposições dos Art. 76, Art. 77 e Art. 78 deste Código.

Art. 332 - Os contribuintes que praticarem quaisquer das infrações abaixo, estarão sujeitos à multa fixa, mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município - UFM:

I - 40 UFRM, quando não entregar à Fazenda Municipal a declaração das informações dos livros fiscais.

II - 50 UFRM, quando:

- a) deixar de comunicar, nos prazos previstos na Legislação Municipal, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- b) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais, ou não possuí-los;



III - 40 UFRM, quando:

- a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços;
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.
- d) omitir, destruir ou extraviar dados ou documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do Imposto;
- e) emitir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;
- f) imprimir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;
- g) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;
- h) apresentar livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- i) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária;
- j) Emitir nota fiscal com omissões, ou dados inverídicos ou alterados, com evidente intuito de evitar imposição tributária.
- k) Deixar de recolher tributo devido.

TÍTULO III TAXAS EM FUNÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 334 - Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



Art. 335 - A base de cálculo das taxas em função do poder de polícia é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 336 - O cálculo das taxas em função do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Art. 337 - As taxas em função do poder de polícia podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Capítulo II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 338 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE tem como fato gerador:

- I** - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos;
- II** - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Art. 339 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;
- II** - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento;
- III** - na data de mudança de endereço do estabelecimento, respeitando a proporcionalidade do período;
- IV** - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- V** - na data de início de funcionamento de filial.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 340 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades:

- I** - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II** - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III** - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - É, também, considerada como estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;



§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 341 - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

Art. 342- Considera-se autônomo, e sujeito à TFE, cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Art. 343 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de autorização, licença, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único - Não incidirá novamente a TFE à pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no Município, que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado.

SEÇÃO II INSCRIÇÃO

Art. 344 - A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será



promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de São Joaquim.

§ 2º - A legislação municipal poderá prever casos de emissão do Alvará de maneira simplificada ou em caráter excepcional.

§ 3º - Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados.

Art. 345 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 60(sessenta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 346 - A administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido apresentado erro, omissão ou falsidade.

Art. 347 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer documentos e declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 348 - A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

§ 1º - A Administração Municipal promoverá a suspensão de ofício da inscrição municipal do contribuinte que deixar de recolher por 03 (três) anos consecutivos essa taxa, transferindo sua inscrição para o cadastro de empresas inativas, desde que através de vistoria "in loco" se constate que o estabelecimento esteja sem atividade.

§ 2º - Para que o sócio possa ter nova inscrição no Município, deverá regularizar a inscrição anterior, baixada de ofício, requerendo a baixa definitiva.

§ 3º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 349 - Contribuinte da taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Art. 340.



**SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 350 - A base de cálculo da taxa é o custo dispendido na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos ou na verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos, conforme o caso.

Art. 351 - O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM do ANEXO II do presente Código.

§ 1º - Nos casos de prestação de serviços por profissionais autônomos, o valor da TFE será:

I - Para profissionais de nível superior: 60(sessenta) UFRMs;

II - Para profissionais de nível médio e demais níveis: 40 (quarenta) UFRMs

§ 2º - Para os contribuintes enquadrados no regime do MEI (Microempreendedor individual) a taxa será isenta.

§ 3º Caso houver a necessidade de Taxa de Licença relativa ao funcionamento do estabelecimento em horário especial, será adotado os índices do ANEXO IV.

Art. 352 - É livre o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de São Joaquim, desde que respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único - Além das normas contidas na Legislação Municipal, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam e regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais.

Art. 353 - Lei poderá prever valores diferenciados da TFE para feiras e eventos Temporários.

Parágrafo único - Consideram-se feiras e eventos temporários aqueles de duração limitada e cuja atividade principal seja a venda de produtos ou prestação de serviços, diretamente ao consumidor final.

**SEÇÃO V
LANÇAMENTO**

Art. 354 - A taxa será lançada:

I - previamente ao início da exploração da atividade no estabelecimento;

II - anualmente;

III - por ocasião das situações previstas nos incisos I, II e III do Art. 339.

§ 1º - Para os casos de início de exploração da atividade durante o ano, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses em que haverá exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes.

§ 2º - Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, a taxa será lançada após a realização de vistoria do estabelecimento.



Art. 355 - No caso do inciso II do artigo anterior, A TFE será lançada e o sujeito passivo notificado mediante:

I - publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal, no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município;

II - disponibilização de consulta individualizada pelo cadastro do imóvel ou pelo CPF/CNPJ do contribuinte no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal São Joaquim.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 356 - A taxa será recolhida em cota única.

Art. 357 - O pagamento será feito diretamente a estabelecimentos de crédito autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 358 - O pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos municipais.

Parágrafo único - Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência formulada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, impedindo desta forma seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

Art. 359 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa até a data de seu vencimento implica a cobrança de correção monetária, juros e multa de mora, conforme nos disposto Art. 76, Art. 77 e Art. 78 do presente Código.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 360 - As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 25(vinte e cinco) UFRMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos;

II - infrações relativas a declarações de dados: multa de 25 (vinte e cinco) UFRMs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - - Infrações para as quais não haja penalidades específicas previstas em lei: multa de 150(cento e cinquenta) UFRMs.

Capítulo III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TLEO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 361 - A Taxa de Licença para Execução de Obras - TLEO, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da



execução de obras e da urbanização de áreas no Município de São Joaquim.

§ 1º - Entende-se como execução de obras e urbanização de áreas, para fins do disposto neste artigo, qualquer processo de construção, reconstrução, reforma, reparação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como o parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras de construção.

§ 2º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação dos projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 3º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 362 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 363 - A base de cálculo da taxa é o custo dispendido no exercício de autorização, vigilância, análise, vistoria e fiscalização das execuções de obras e urbanizações.

Art. 364 - O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas no ANEXO II o presente Código.

§ 1º - A licença para situações especiais não previstas no ANEXO VII será calculada em função da complexidade e do tempo levado para a consecução dos serviços, sendo que para cada hora técnica utilizada, será cobrado o valor equivalente a 1,0 (uma) UFRM - Unidade Fiscal de Referência do Município.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 365 - A taxa será lançada em nome do contribuinte no momento do pedido da licença, sendo que caso o contribuinte, por seu ato deliberado, provoque uma nova avaliação, análise ou vistoria, um novo fato gerador se concretiza, sendo devido novamente o valor da taxa.

Art. 366 - A taxa será recolhida de uma única vez, previamente à expedição da licença pretendida.

Capítulo IV TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS- TLFAEP

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 367 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Atividade Ambulante ou Utilização de espaços públicos - TLFAEP tem como fato gerador:



- I - a concessão de licença obrigatória para o exercício de atividade ambulante conforme ANEXO VIII deste código;
- II - a verificação anual do cumprimento das normas para o exercício de atividade ambulante.
- III - a autorização para a utilização de espaços públicos conforme o ANEXO VI deste código.

§ 1º - Considera-se ambulante, para fins de definição do fato gerador da TLFAEP, a atividade de comércio ou prestação de serviços exercida individualmente, por conta própria ou de terceiro, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, através de animal ou veículo motorizado ou não.

§ 2º - Considera-se para fins de fato gerador da TLFAEP, a atividade de comércio ou prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica de maneira temporária, sem que fique caracterizada habitualidade.

§ 3º - Quando a atividade estiver em desacordo com os critérios mencionados no parágrafo anterior, ficará sujeita a incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

§ 4º - A ocupação dos Espaços Públicos referidos no artigo anterior fica condicionada à conveniência e oportunidade, levando-se em conta aspectos de disponibilidade e segurança.

§ 5º - A ocupação para Eventos Esportivos, Artísticos, Sociais, Culturais e outros em que ocorra a cobrança de ingressos ou inscrições, será sempre remunerada mediante cobrança de preço conforme tabela constante no ANEXO VI deste código.

§ 6º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a ocupação para eventos promovidos por instituições de natureza filantrópica ou beneficente ou de entes públicos, sempre que a receita for destinada às atividades fins das mesmas instituições ou para campanhas e eventos apoiados pelo Poder Público. Fica também o Poder Executivo autorizado a conceder este benefício aos Clubes e Atletas que representem São Joaquim em competições Regionais, Estaduais e Internacionais. O Poder Executivo pode ainda conceder este benefício aos eventos que sejam de interesse do Município e que façam parte do Calendário Oficial de Eventos do Município. O COMDESTUR deverá deliberar sobre os eventos que irão compor o Calendário de Eventos do Município e encaminhar para o Prefeito Municipal a lista com o nome e o mês em que cada evento irá ocorrer.

§ 7º - a instituição promotora do evento deverá, em 24 (vinte e quatro) horas após sua realização, entregar as dependências utilizadas em perfeitas condições de uso, sob pena de aplicação de multa no valor que for estipulado no Contrato ou no Termo de Permissão de uso, sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos que ocorrerem.

§ 8º - A pessoa, Empresa ou Instituição promotora do evento fica responsável por quaisquer danos que, por ocasião de sua realização, forem acarretados às instalações dos equipamentos públicos utilizados, bem como pela segurança e por todas as responsabilidades e consequências que venham a surgir em virtude da organização e realização do evento.

§ 9º - O Poder Executivo disciplinará, no que couber, especialmente no que se refere a classificação dos eventos e quanto aos procedimentos para reserva dos espaços e obrigações decorrentes da ocupação.

§ 10 - Fica isenta de pagamento de taxas: as entidades civis sem fins lucrativos, associações e produtos da agricultura familiar e suas agroindústria destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 368 - O contribuinte da taxa é:

- I - a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade ambulante ou eventual;
- II - o promotor de feiras, exposições e demais atividades eventuais.



III - o locatário do Espaço Público.

Art. 369 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.

II - o promotor de feiras, exposições e demais atividades eventuais, com relação ao valor devido pelas barracas, estandes ou assemelhados.

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação ao valor devido pelas barracas, estandes ou assemelhados.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 370 - A pessoa interessada é obrigada a se inscrever previamente ao início da atividade ambulante ou utilização de espaços públicos.

§ 1º - Ao interessado que satisfizer as exigências regulamentares, será expedido o alvará contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

§ 2º - Nos casos de atividades eventuais realizadas por empresas especializadas, exigirse-á a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS relativo aos serviços prestados.

§ 3º - Qualquer interessado em utilizar o Espaço Público de que trata o ANEXO VII, deverá requerê-lo antecipadamente e por escrito à Secretaria responsável pelo espaço, obedecendo à ordem cronológica de protocolo.

§ 4º - Deferido o pedido, o interessado será convocado a firmar Contrato ou Termo de Permissão, após recolher os valores e apresentar o comprovante no prazo máximo de 03 (três) dias, para Secretaria Municipal responsável pelo espaço.

Art. 371 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 1º - Será de inteira responsabilidade da pessoa, empresa ou instituição que promover o evento, a obtenção de licença do ECAD para utilização de obras intelectuais e artísticas na apresentação pública, bem como o recolhimento dos valores alusivos a direitos autorais, bem como outras autorizações, liberações e licenças que venham a ser necessárias para execução do evento.

§ 2º - É proibido ao vendedor ambulante temporário:

I - Utilizar área externa do seu equipamento (veículo) para exposição de produtos;

II - Comercializar mercadorias não compreendidas no objeto da atividade autorizada;

III - Permitir que outros utilizem seu equipamento para comercializar, salvo se preposto autorizado;

IV - Vender qualquer substância em desacordo com a legislação;

V - Usar o equipamento como veículo de propaganda de qualquer natureza, a não ser quanto aos produtos de venda;

VI - Vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - Vender quaisquer gêneros ou objetos que a juízo da Secretaria da Fazenda Municipal, a serem julgados inconvenientes ou possam oferecer danos a coletividade;

VIII - A venda de ervas, plantas medicinais e aromáticas, raízes ou tubérculos, folhas e demais produtos similares da flora brasileira e produtos sazonais ou que possuam exigências especificadas em normas sanitárias federal, estadual e municipal, somente será permitido o comércio após o cumprimento das mesmas;



IX – A instalação de equipamentos ambulantes sobre faixas de pedestres e passeios que constituam prolongamento dessas faixas;

X - A instalação de equipamentos ambulantes em locais que possam dificultar ou impedir a visibilidade dos sinais de trânsito ou trânsito de veículos e pedestres;

XI - A instalação de equipamentos ambulantes em pontos de paradas de veículos de transporte coletivo, taxis, veículos de aluguel, operações de carga e descarga, ou onde o estacionamento seja proibido.

Art. 372 - A licença para a atividade ambulante ou eventual poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde, que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

§1º - O vendedor ambulante que, apesar de notificado, não cumprir as exigências dessa lei, fica sujeito a apreensão das mercadorias e pagamento de multa no valor de 400 UFRM – Unidade Fiscal de Referência do Município, ficando impedido de realizar comércio dentro dos limites do município de São Joaquim pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da constatação da infração.

§2º - A multa prevista no parágrafo anterior deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias corridos da notificação expedida pelo município. Em se tratando de produtos alimentícios reduzir-se-á ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º - A mercadoria será liberada mediante apresentação do pagamento da multa e notas fiscais.

§4º - No caso de não cumprimento das exigências previstas no parágrafo anterior, os bens apreendidos serão levados a hasta pública ou leilão. Em se tratando de produtos alimentícios, estes serão doados às instituições de caridade, mediante prévia inspeção pela vigilância sanitária e recibo.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 373 - A base de cálculo da taxa é o custo dispendido na concessão de licença obrigatória para o exercício da atividade ambulante ou eventual ou o custo dispendido na verificação anual do cumprimento das normas relativas à atividade ambulante.

Art. 374 - O valor da taxa de atividade ambulante ou eventual será calculado de acordo com as importâncias fixadas no ANEXO VIII, já nos casos de utilização de Espaços públicos aplicar-se-a os valores do ANEXO VI do presente Código.

Art. 375- Quando a atividade ambulante ou eventual se referir a mais de um valor do ANEXO VII, a taxa será calculada com base na atividade que implique maior ônus fiscal.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 376- A taxa será lançada previamente ao início das atividades, locação do Espaço Público ou no início de cada ano, conforme o caso.

Art. 377 - Quando a atividade for exercida anualmente, para o ano de início de exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses em que haverá exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes.



Art. 378 - A taxa será recolhida em cota única.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da locação dos espaços, I, III, IV, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI dos itens do ANEXO VI, serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo. Os recursos provenientes da locação dos espaços, os itens II e VII, serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura. Os recursos provenientes da locação dos espaços V e VI, serão destinados ao Fundo Municipal de Esporte.

Capítulo V **DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE – TLFP**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR**

Art. 379 - A Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade - TLFP tem como fatos geradores:

- I** - A concessão de licença para veículos de publicidade;
- II** - A verificação anual do cumprimento das normas disciplinares para manutenção da licença prevista no inciso anterior.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, considera-se publicidade toda forma de propaganda ou exposição, levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação de natureza publicitária ou comerciais, locais ou atividades, afixados em fachadas e vias públicas, estabelecimentos, centros comerciais, shoppings com visibilidade ou acesso ao público.

§ 2º - A exploração ou utilização de anúncios e de instrumentos de publicidade e propaganda no território municipal depende de prévia licença da Prefeitura e do pagamento antecipado da taxa de que trata este capítulo.

§ 3º - A licença de publicidade deverá ser requerida à Secretaria de Planejamento Físico Territorial - DPFT, cujo pedido deverá ser instruído com as especificações técnicas do anúncio e apresentação dos documentos pertinentes, conforme exigido no Código de Posturas Municipal.

Art. 380 - São considerados veículos de publicidade sujeitos à TLFP: Outdoors, letreiros, publicidades sonoras e outros tipos de publicidades regulamentadas.

Art. 381 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** - no ato de concessão da licença para exploração da publicidade;
- II** - na data em que se der qualquer alteração da forma, tipo ou localização da publicidade;
- III** - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

SEÇÃO II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 382 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar ou fizer uso da publicidade.

Parágrafo único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa prevista neste capítulo.

SEÇÃO III **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**



Art. 383 - A base de cálculo da taxa é o custo dispendido na concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e publicidade ou na verificação anual do cumprimento das normas, conforme o caso.

Art. 384 - O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas e definidas no ANEXO V para complemento deste Código.

Parágrafo único - Os valores que serão definidos por Decreto, conforme disposto no Art. 383 ficarão sujeitos a um acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do tributo no caso de exploração ou utilização de anúncios ou publicidade de bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para o fumo e seus derivados.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 385 - O lançamento ou o pagamento da TLFP não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Parágrafo único - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 386 - A taxa de licença e fiscalização para publicidade será lançada previamente à expedição da licença pretendida.

Art. 387 - A taxa será recolhida em cota única.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II do Art. 380, a arrecadação da TLFP se fará em cota única, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VI OUTRAS TAXAS EM FUNÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 388- A lei poderá instituir outras taxas que tenham como fato gerador o regular exercício do poder de polícia administrativa, conforme definido neste Código.

Art. 389 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições desse Código às outras taxas em função do poder de polícia.

TÍTULO IV TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 390 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;



b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um de seus usuários.

§ 2º - É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 391 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 392 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos de cada taxa.

Art. 393 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Capítulo II

TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCDRS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 394 - Constituem fato gerador da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos - TCDRS a utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos.

§ 1º - Considera-se serviço municipal de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos:

I - coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e públicos, de resíduos sólidos originários de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais que se enquadrem na condição de domiciliar, até 100 (cem) litros/dia, ficando o remanescente sob-responsabilidade do contribuinte;

II - coleta seletiva de lixo;

III - movimentação de aterro, tratamento e destinação final do resíduo sólido coletado;

§ 2º - O serviço a que se refere o parágrafo anterior, não abrange a coleta e remoção de resíduos ou rejeitos que apresentem características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 395 - O sujeito passivo da TCDRS é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel urbano edificado, situado em



logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - No caso do lançamento da taxa juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município, respondem solidariamente pelo crédito tributário o proprietário e o usuário do respectivo serviço público, em imóvel edificado, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior, que esteja cadastrado junto à concessionária.

§ 2º - A pessoa que produza resíduos mencionados no § 2º do artigo anterior, permanece enquadrada como contribuinte da taxa.

§ 3º - No caso de condomínios, a TCDRS poderá ser lançada de forma consolidada, sendo o condomínio responsável solidário pelo crédito tributário.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 396 - A base de cálculo da TCDRS é o custo do serviço utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, considerando despesas relacionadas com:

- I** - Coleta e transporte de resíduos sólidos;
- II** - Operação e manutenção de aterro sanitário;
- III** - Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis;
- IV** - Aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- V** - Investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 397 - A TCDRS será lançada, para cada unidade autônoma, em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

Parágrafo único - Entende-se por unidade autônoma parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso privado e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, normalmente, por designação especial numérica.

Art. 398 - O valor da TCDRS será o resultado da multiplicação entre o Valor Unitário de Referência (VUR), o Fator de Frequência (FFREQ), o Fator de Localização (FLOC) e o Fator de Porte (FPOR).

§ 1º - O Valor Unitário de Referência (VUR) corresponde à divisão do custo total dos serviços realizados durante um ano, consideradas as despesas mencionadas no Art. 395, pelo respectivo número de cadastros tributáveis (unidades autônomas), e será publicado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os fatores de frequência (FFREQ), de localização (FLOC) e de porte (FPOR) serão regulamentados por decreto.

Art. 399 - O sujeito passivo enquadrado na hipótese do § 1º do Art. 394 que não deseje recolher a TCDRS juntamente com a fatura mensal do serviço público conveniado, deverá manifestar sua opção até o dia 1º de dezembro do ano anterior ao do lançamento, caso em que o recolhimento da taxa se dará em cota única, conforme definido no calendário fiscal.



§ 1º - Na hipótese de existir mais de um cadastro imobiliário por ligação à concessionária de serviço público, a taxa será lançada na fatura pelo valor correspondente ao somatório dos imóveis nela compreendidos.

§ 2º - O imóvel que ativar ligação junto à concessionária de serviço público conveniada recolherá a TCDRS, durante todo o ano em que ocorrer a ativação, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

§ 3º - O imóvel que desativar a ligação junto à concessionária de serviço público conveniada, sem prejuízo dos valores da taxa lançados nas faturas anteriores, recolherá a TCDRS separadamente, calculada proporcionalmente ao número de meses remanescentes, desconsideradas as frações;

§ 4º - A opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável para todo o ano, devendo ser realizada novamente para cada exercício subsequente caso assim deseje o contribuinte.

§ 5º - Sempre que postulada pelo contribuinte a certidão de regularidade fiscal, é permitida a solicitação de cota única após 1º de dezembro do ano anterior ao do lançamento e será referente às parcelas da TCRS ainda não quitadas no ano.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 400 - Na hipótese de lançamento da TCDRS juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com estas, prevendo a forma de cobrança, a periodicidade e a forma dos repasses dos recursos relativos à taxa.

Art. 401 - Na hipótese de lançamento da TCDRS em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicar-se-ão as regras acessórias relativas a este imposto.

Art. 402 - No caso do § 3º do Art. 394, o valor da TCDRS para o restante do exercício poderá ser pago integralmente ou em parcelas, desde que estas não ultrapassem o exercício vigente, tenham valor mínimo de 1 (uma) UFRM e sejam observadas as demais condições dos parcelamentos tributários.

Art. 403 - Os valores da TCDRS não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de água, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela concessionária de serviços públicos.

CAPÍTULO III OUTRAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 404- Por esta Lei – Código Tributário do Município de São Joaquim, o Prefeito Municipal, por Decreto, por força do Poder de Polícia, poderá constituir outras taxas que tenham como fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível, conforme definido neste Código.

Art. 405 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições desse Código às outras taxas de serviço público.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 406 - A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de São Joaquim, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 407 - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública, a de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e pavimentação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras de edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagens;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Não incide contribuição de melhoria na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 408 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

§ 1º - Os bens em condomínio serão considerados como propriedade de um só contribuinte, cabendo a ele exigir dos demais condôminos as parcelas correspondentes.

§ 2º - A obrigação prevista no caput deste artigo se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 3º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria, o enfiteuta.

SEÇÃO III CÁLCULO

Art. 409 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis beneficiados pela obra pública e que tenham experimentado valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 410 - A contribuição de melhoria será calculada conforme previsão em Lei Específica, o qual determinará o critério de rateio da parcela da obra a ser financiada pela



contribuição e os fatores individuais de valorização dos imóveis situados na zona beneficiada, observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 411 - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel, beneficiado pela obra, quando pertencentes a pessoas não incidentes na Contribuição de Melhoria.

Art. 412 - Nos custos da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, a época do lançamento, mediante a aplicação dos coeficientes da correção monetária oficiais.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 413 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- I** - Memorial descritivo do projeto;
- II** - Orçamento do custo da obra;
- III** - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV** - Delimitação da zona beneficiada e bens imóveis abrangidos, direta ou indiretamente;
- V** - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 414 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo.

Parágrafo único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

SUBSEÇÃO I IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 415 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital referido no Art. 413, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 416 - A impugnação ou recurso não suspendem o início ou o prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SUBSEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 417 - O pagamento da contribuição de melhoria pode ser feito de uma vez ou em parcelas.

§ 1º - Os pagamentos parcelados da contribuição de melhoria devem ser requeridos,



dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, observando as normas gerais de parcelamento deste Código.

§ 2º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data de notificação do lançamento, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser inscrito em dívida ativa.

TÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- COSIP

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 418- Fica instituída no Município de São Joaquim a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 419 - Constituem fato gerador da COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, considerando-se que:

I - No caso de disponibilização de serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos após a ocorrência do fato gerador, considerar-se-á ocorrido o fato gerador da COSIP apenas no exercício seguinte;

II - No caso de disponibilização de ligação regular de energia elétrica após a ocorrência do fato gerador, o proprietário do imóvel para o qual a COSIP tenha sido lançada de acordo com a testada do imóvel poderá solicitar, mediante requisição por escrito junto ao Setor Responsável, a restituição proporcional do valor já pago.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 420 - O sujeito passivo da COSIP é:

I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação;

II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado em via beneficiada por este serviço, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

§ 1º - Ficam isentos da COSIP os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de São Joaquim e os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação, bem como naqueles em que figurar como comodatária, pelo prazo do comodato, ou quando for comprovadamente considerada a possuidora do imóvel;

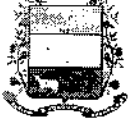
§ 2º - Na hipótese do inciso II, não será considerado urbano, exclusivamente para fins de incidência da COSIP, o imóvel que não possua via destinada à circulação de veículos (leito carroçável);

§ 3º - A COSIP será devida também por imóveis sem acesso direto à via pública.

SEÇÃO III

CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 421 - A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação



pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção e melhoramentos do sistema.

Art. 422 - Na hipótese de inciso I do Art. 420, a COSIP será lançada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação, ou mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM, conforme o caso:

I - Quando tratar-se de usuário residencial, com consumo de:

- a) até 50 kwh/mês - 0%;
- b) acima de 50 até 100 Kwh/mês - 5%;
- c) acima de 100 até 250 Kwh/mês - 8%;
- d) acima de 250 até 450 Kwh/mês - 10%;
- e) acima de 450 Kwh/mês - 12%.

II - Quando tratar-se de usuário não-residencial, do Grupo A, com consumo de:

- a) até 3000 Kwh/mês - 8%;
- b) acima de 3000 até 6000 Kwh/mês - 10%;
- c) acima de 6000 Kwh/mês - 12%.

III - Quando tratar-se de usuário não-residencial, do Grupo B, com consumo de:

- a) até 200 Kwh/mês - 8%;
- b) acima de 200 até 500 Kwh/mês - 10%;
- c) acima de 500 Kwh/mês - 12%.

IV - Quando tratar-se de usuário Rural, com consumo de:

- a) até 300 Kwh/mês - 0,05 UFRM - Unidade Fiscal de Referência do Município;
- b) acima de 300 Kwh/mês - 0,08 UFRM - Unidade Fiscal de Referência do Município.

§ 1º - Ficam excluídos da base de cálculo da COSIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- I** - Classe industrial: 10.000 Kwh/mês;
- II** - Classe comercial: 7.000 Kwh/mês;
- III** - Classe residencial: 3.000 Kwh/mês;
- IV** - Classe serviço público: 7.000 Kwh/mês;
- V** - Classe poder público: 7.000 Kwh/mês.

§ 2º - Entende-se por valor mensal do consumo total de energia elétrica, o valor bruto dos KWh's consumidos e efetivamente cobrados pela Concessionária.

Art. 423 - A COSIP, na forma do artigo anterior, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica e com as Cooperativas de Eletrificação prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



§ 3º - Será assegurado, no convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 4º - Caso a Concessionária de Energia Elétrica ou a Cooperativa de Eletrificação, não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

Art. 424 - Na hipótese do inciso II do Art. 422, a COSIP será apurada mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM, de acordo com a testada do imóvel:

- I - até 10 m - 0,00 UFRM por ano;
- II - acima de 10 até 15 m - 1,00 UFRM por ano;
- III - acima de 15 até 30 m - 1,20 UFRM por ano;
- IV - acima de 30 até 60 m - 1,40 UFRM por ano;
- V - acima de 60 até 100 m - 1,60 UFRM por ano;
- VI - acima de 100 até 200 m - 2,00 UFRM por ano;
- VII - acima de 200 m - 2,50 UFRM por ano.

§ 1º - A COSIP prevista neste artigo será lançada e discriminada individualmente no carnê emitido para cobrança do IPTU ou na fatura mensal de energia elétrica da Concessionária de Energia Elétrica ou da Cooperativa de Eletrificação.

§ 2º - Caso o imóvel gerador da contribuição prevista neste artigo tenha mais de uma testada, será considerada para cálculo apenas aquela de maior dimensão.

Art. 425 - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica e pelas Cooperativas de Eletrificação.

Art. 426 - O produto da arrecadação da COSIP será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 427 - Fica mantida a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM como valor de referência monetária.

Art. 428 - Para o exercício de 2022 o valor da UFRM será fixado R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) que será atualizado anualmente no primeiro dia útil do exercício com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado e publicado pelo Governo Federal, ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - Para os exercícios subsequentes, o valor da UFRM será atualizado através de Decreto do Prefeito Municipal com base na variação do INPC - Índice Nacional de



Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou índice sucedâneo.

Art. 429- Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 430 - Revogam-se as Leis 2.562/2003, 2.914/2009, 4.071/2012, 4.259/2014, 4.485/2017, 4.486/2017, 4.498/2017 e Decretos 170/2011, 388/2013 093/2014, 311/2014, 074/2017, 372/2017 e 185/2017, como também as demais disposições contrárias.

Art. 431 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de
São Joaquim, 27 de setembro de 2022.

ANA FLORENCIO DE MELO ARRUDA
Prefeita Municipal – em Exercício



ÍNDICE DOS ANEXOS

1-TABELA PARA COBRANÇA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS ANEXO I	103
2-TABELA DE LISTA DE SERVIÇOS DE ISS ANEXO II.....	104
3-RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS ANEXO III.....	115
4-RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL ANEXO IV.....	128
5-TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À PUBLICIDADE EM GERAL ANEXO V.....	129
6-TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ANEXO VI.....	130
7-TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS ANEXO VII.....	131
8-TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ANEXO VIII.....	132
9-TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO ANEXO IX.....	133
10-TABELA DE VALORES DE TERRENO ANEXO X.....	136
11-TABELA FORMULA DE CALCULOS PREDIAL ANEXO XI.....	175
12-TABELA PARA CÁLCULO DO ITBI DE TERRENOS RURAIS ANEXO XII.....	177



ANEXO I

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA**

- 1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário – 200 UFRM;
- 2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio – 70 UFRM;
- 3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos – 20 UFRM



ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003).

ITEM	SERVIÇO	ALÍQ. %
1	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-	3%



	sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico – veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%



6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3 %
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	
7.15	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%

**Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC**

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%



11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas..	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços serem proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres(*).	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
12.18	Diversões eletrônicas.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização..	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição,	3%

**Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC**

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

	clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
14	Serviços relativos a bens de terceiros	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Processamento e embalamento.	3%
14.15	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão	5%



	ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e	5%

**Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC**

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

	renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em	3%

**Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC**

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

	geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.	3%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	3%



25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres .	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	3%
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador	3%



Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

	do serviço).	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

**ANEXO III**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS	UFRM POR ATIVIDADE AO ANO
01 - AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	UFRM
0101 - Produtos Hortigrangeiros e Frutículas	60
0102 - Reflorestamento	60
0103 - Floricultura	60
0104 - Criação de animais de grande porte	60
0105 - Apicultura	60
0106 - Avicultura	60
0107 - Pecuária e Criação de Pequenos Animais	60
02 - EMPRESAS RURAIS	UFRM
0201 - Comércio, armazenamento de produtos agrícolas, pecuária, fruticultura em geral e similares	60
0202 - Cooperativas e similares	60
03 - EXTRAÇÃO VEGETAL	UFRM
0301 - Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha)	60
0302 - Extração de Madeiras, Prod. de Toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes etc.	60
0303 - Depósito de Lenha	60
04 - PESCA E AQUICULTURA	UFRM
0401 - Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais, Rãs, Algas	60
05 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS	UFRM
0501 - Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito)	60
0502 - Extração de Argila	60
0503 - Extração de Minerais não Metálicos	60
0504 - Extração de Combustíveis Minerais	60
0505 - Extração de Minerais Metálicos	60
0506 - Extração Minerais Radioativos	60
06 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS.	UFRM
0601 - Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção	60
0602 - Execução de Trabalhos em Mármore, ardósia, granito e outras Pedras	60
0603 - Olaria e fabricação de tijolos artesanais	60
0604 - Indústria de Pisos, Azulejos	60
0605 - Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de cimento, Gesso e Amianto	60
0606 - Fabricação de Cal	60



0607 - Fabricação de Material Cerâmico (artesanal)	60
0608 - Fabricação de Artefatos de Cimento	60
0609 - Fabricação de Cimento	60
0610 - Fabricação de Vidro e Cristal	60
0611 - Beneficiamento e preparação de Min. não Metálicos.	60
0612 - Fabricação de Produtos diversos de minerais não Metálicos	60
07 - INDÚSTRIA METALÚRGICA	UFRM
0701 - Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos.	60
0702 - Metalurgia	60
0703 - Serviços de Anodização	60
0704 - Serviços de Zincagem, Cromagem	60
0705 - Fabricação de Estruturas Metálicas	60
0706 - Fabricação de Produtos de Alumínio	60
0707 - Fab.de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço e Metais não Ferrosos, inclusive móveis	60
0708 - Fabricação de Outros Artigos de Metal, não especificados ou não classificados	60
08 - INDÚSTRIA MECÂNICA	UFRM
0801 - Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos diversos inclusive Peças e Acessórios	60
0802 - Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação e Refrigeração, inclusive peças e acessórios	60
0803 - Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais para Agricultura, Avicultura, Suínocultura, Agricultura, Inclusive peças e Acessórios	60
0804 - Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos diversos, Inclusive Peças e Acessórios	60
0805 - Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos ou não, Inclusive Peças	60
0806 - Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de Terraplanagem	60
0807 - Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Agrícolas e Máquina de Terraplanagem.	60
09 - INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES	UFRM
0901 - Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e Distribuição de energia elétrica	60
0902 - Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas etc	60
0903 - Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e Industriais)	60
0904 - Fabricação de Material Eletrônico	60
0905 - Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças e Acessórios	60
0906 - Reparação e Manutenção de Máquinas e Aparelhos Elétricos,	60
10 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	UFRM

**Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC**

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

1001 - Construção, Reparação de embarcações, Máquinas, Turbinas e Motores marítimos fabricação de peças e acessórios	60
1002 - Construção, Montagem e Reparação de Veículos Ferroviários, inclusive peças e acessórios	60
1003 - Fabricação de Carrocerias para Veículos Automotores	60
1004 - Fabricação de Veículos Automotores, Peças e Acessórios	60
1005 - Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados ou Não, Motociclos, inclusive Peças e Acessórios	60
1006 - Construção, Montagem e Reparação de Aviões.	60
1007 - Fabricação de Outros Veículos.	60
11 - INDÚSTRIA DA MADEIRA	UFRM
1101 - Desdobramento da Madeira	60
1102 - Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de Carpintaria	60
1103 - Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou Prensada e de Compensado	60
1104 - Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira Arqueada	60
1105 - Fabricação de Artigos diversos de Madeira	60
1106 - Fabricação de Artigos de Bambú, Vime, Junco, etc	60
1107 - Fabricação de Artigos de cortiço	60
12 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	UFRM
1201 - Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco	60
1202 - Fabricação de Artigos de Colchoaria	60
1203 - Fabricação de Móveis Sob Medida	60
1204 - Fabricação de Móveis de Metal ou c/ Predominância de Metal	60
1205 - Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não Especificados	60
13 - INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO	UFRM
1301 - Fabricação de Celulose	60
1302 - Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão.	60
1303 - Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	60
1304 - Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos	60
14 - INDÚSTRIA DA BORRACHA	UFRM
1401 - Beneficiamento de Borracha Natural	60
1402 - Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar	60
1403 - Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha	60
1404 - Fabricação de Espuma de Borracha e Látex.	60
1405 - Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas, etc.	60
1406 - Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores	60



15 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES	UFRM
1501 - Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles.	60
1502 - Fabricação de Artigos de Selaria e Correaria	60
1503 - Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem	60
1504 - Fabr. de Artefatos div. de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário)	60
16 - INDÚSTRIA QUÍMICA	UFRM
1601 - Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos	60
1602 - Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão-de-Pedra.	60
1603 - Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, e de Borracha e Látex Sintético	60
1604 - Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de Segurança e artigos pirotécnicos	60
1605 - Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira. (inclusive produtos alimentares).	60
1606 - Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas.	60
1607 - Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas	60
1608 - Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes.	60
1609 - Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo	60
1610 - Fabricação de Produtos Químicos não especificados	60
17 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO	UFRM
1701 - Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários.	60
18 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	UFRM
1801 - Fabricação de Produtos de Perfumaria .	60
1802 - Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares .	60
1803 - Fabricação de Velas	60
19 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	UFRM
1901 - Fabricação de Laminados Plásticos	60
1902 - Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	60
1903 - Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	60
1904 - Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	60
1905 - Fabricação de Embalagens	60
1906 - Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	60
1907 - Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos de Escritório etc.	60



1908 - Artigos não especificados nos itens anteriores	60
20 - INDÚSTRIA TÊXTIL	UFRM
2001 - Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal.	60
2002 - Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc.	60
2003 - Fiação e Tecelagem..	60
2004 - Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos.	60
2005 - Fábrica de Rendas e Bordados..	60
2006 - Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	60
2007 - Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	60
21 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	UFRM
2101 - Confecção de Roupas, Agasalhos e Peças íntimas do vestuário.	60
2102 - Confecção de artigos de cama, mesa e banho	60
2103 - Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças.	60
2104 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos	60
2105 - Fabricação de Chapéus..	60
2106 - Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens).	60
22 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	UFRM
2201 - Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares, inclusive Massas e Derivados	60
2202 - Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	60
2203 - Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados .	60
2204 - Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de origem animal	60
2205 - Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas...	60
2206 - Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio..	60
2207 - Fabricação e Refinação de Açúcar	60
2208 - Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc.	60
2209 - Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	60
2210 - Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos..	60
2211 - Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para animais	60
23 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO	UFRM
2301 - Fabricação de Vinhos	60
2302 - Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcolólicas e não Alcolólicas	60

**Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC**

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

2303 - Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte	60
2304 - Fabricação de Bebidas não Alcolólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	60
2305 - Destilação de Alcool Etílico.	60
24 - INDÚSTRIA DO FUMO	UFRM
2401 - Preparação do Fumo	60
2402 - Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados	60
2403 - Fabricação de Charutos e Cigarilhas	60
25 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	UFRM
2501 - Execução de Serviços Gráficos Diversos (Edição e Impressão de jornais e outros periódicos e Livros, Impressão Litográfica e "off set" em folhas metálicas, papel papelão, cartolina, madeira, couro, plásticos, tecidos, etc. Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	60
2502 - Impressão de Material Escolar, Material Para uso Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográfico	60
2503 - Execução de outros Serviços Gráficos não especificados	60
26 - INDÚSTRIAS DIVERSAS	UFRM
2601 - Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, não elétricos para usos Técnicos e Profissionais (inclusive Médico-cirúrgico Odontológicos e de Laboratório).	60
2602 - Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia .	60
2603 - Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais Fotográficos e de ótica.	60
2604 - Lapidação de Pedras Preciosas e semi-preciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijouteria	60
2605 - Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas	60
2606 - Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e semelhantes	60
2607 - Revelação, copiagem, Corte, Montagem, Gravação, Dublagem, Sonorização e outros trabalhos concernentes à Produção de Películas Cinematográficas	60
2608 - Fabricação de Brinquedos.	60
2609 - Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições).	60
2610 - Fabricação de Artigos não Especificados	60
27 - CONSTRUÇÃO CIVIL	UFRM
2701 - Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos.	60
2702 - Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra-estrutura.	60
2703 - Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc.	60



2704 - Construção de Galerias e Condutos de água, esgotos e perfuração de Poços	60
2705 - Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc.	60
2706 - Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios	60
2707 - Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc	60
2708 - Construção Civil em Geral.	60
2709 - Instalações elétricas e de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones	60
2710 - Empreiteiras de Mão de Obra na construção civil	60
2711 - Incorporadoras	60
28 - SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	UFRM
2801 - Produção e distribuição de Energia Elétrica .	60
2802 - Distribuição de Gás Canalizado	60
2803 - Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de águas Pluviais	60
2804 - Limpeza Pública e Remoção de Lixo	60
2805 - Demais empresas concessionarias de serviços públicos	60
29 - COMÉRCIO VAREJISTA	UFRM
2901 - Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitários e Material de Construção	60
2902 - Equipamento para Eletro-domésticos.	60
2903 - Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico.	60
2904 - Máquina e Equipamentos agrícola	60
2905 - Artigos de Instrumentos Musicais, Discos, Fitas e Musicas Impressas	60
2906 - Móveis, Aparelhos Eletro-domésticos	60
2907 - Equipamento para Informática, Máquinas para Escritório.	60
2908 - Veículos Novos	60
2909 - Veículos Usados	60
2910 - Comércio de Pneus	60
2911 - Peças e Acessórios para Veículos	60
2912 - Móveis e Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e Objetos de Arte .	60
2913 - Artigos Esportivos, Brinquedos	60
2914 - Produtos Agropecuários	60
2915 - Papel, Impressos e Artigos de Escritório Livraria, Papelarias	60
2916 - Bancas de Jornais	60
2917 - Compensados e chapas de Madeira	60
2918 - Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos de Perfumaria	60
2919 - Combustíveis e Lub. - Postos de gasolina.	60
2920 - Distribuição de Gás Engarrafado	60



2921 - Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do Vestuário, Armarinho, Cama, Mesa e Banho (inclusive posto de vendas)	60
2922 - Produtos alimentícios, Bebidas, Fumo e estimulantes	60
2923 - Sorveterias	60
2924 - Açougues	60
2925 - Peixarias	60
2926 - Artigos Religiosos	60
2927 - Confeitarias, Padarias, Laticínios	60
2928 - Empórios, Quitandas e Quiosques	60
2929 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios - HIPERMERCADO	60
2930 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios - SUPERMERCADO	60
2931 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios - MERCADO	60
2932 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios - MINI MERCADO	60
2933 - Mercadorias em Geral, Inclusive Prod. Alimentícios - MERCEARIA	60
2934 - Frutas e Verduras	60
2935 - Produtos Agropecuarios	60
2936 - Mercadorias em geral, Exclusive Produtos Alimentícios	60
2937 - Distribuidoras de bebidas e refrigerantes	60
2938 - Calçados	60
2939 - Artigos Diversos - Artefatos de Couro e Similares,	60
2940 - Material Fotográficos, Cinematográfico,	60
2941 - Joalherias, Óticas, Relojoarias, e Bijouterias.	60
2942 - Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para veículos)	60
2943 - Piscinas	60
2944 - Artigos Usados	60
2945 - Materiais Odontológicos	60
2946 - Comércio de produtos regionais	60
2947 - Brinquedos, Artigos Desportivos e recreativos	60
2948 - Plantas, Flores, Sementes e Ervanários Outros Artigos não especificados	60
2949 - Outros produtos não especificados	60
30 - COMÉRCIO ATACADISTA	UFRM
3001 - Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé)	60
3002 - Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto	60
3003 - Produtos Extrativos de Origem Vegetal	60
3004 - Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Associados ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo	60
3005 - Ferragens Produtos metalúrgicos e material de Construção	60
3006 - Bebidas Fumos e Estimulantes	60



3007 - Produtos da Pesca	60
3008 - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	60
3009 - Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	60
3010 - Veículos e Acessórios	60
3011 - Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral .	60
3012 - Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (Inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas)	60
3013 - Produtos Químicos.	60
3014 - Produtos Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	60
3015 - Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	60
3016 - Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	60
3017 - Artigos de Vestuário, de Armarinho e Calçados	60
3018 - Produtos Alimentícios	60
3019 - Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	60
3020 - Artigos diversos - Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha, Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	60
3021 - Artigos usados, para recuperação Industrial - Sucata de Metais (Ferro-Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc	60
31 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO	UFRM
3101 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos	60
3102 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios	60
3103 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentares	60
3104 - Representantes comerciais e agentes do comércio (autônomo)	60
3105 - Representantes comerciais e agentes do comércio em geral	60
32 - INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	UFRM
3201 - Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	60
3202 - Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	60
3203 - Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	60
3204 - Sociedade de Capitalização	60
3205 - Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	60
3206 - Administração e locação de Imóveis	60
3207 - Compra e Venda de Imóveis	60
3208 - Incorporação de Imóveis	60
3209 - Bolsa de valores e comércio de títulos de Valores Mobiliários, por conta de terceiros	60
3210 - Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	60



3211 - Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	60
33 - TRANSPORTES	UFRM
3301 - Transporte Rodoviário de Passageiros (Agência Rodoviária, venda de Passagens e transportes de encomendas)	60
3302 - Transporte Coletivo de Passageiros (ônibus e micro ônibus)	60
3303 - Transporte Escolar	60
3304 - Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	60
3305 - Transportes Ferroviários	60
3306 - Transporte aéreo	60
34 - COMUNICAÇÕES	UFRM
3401 - Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote executado por franchising	60
3402 - Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote executado pelo correio nacional	60
3403 - Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo correio	60
3404 - Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	60
3405 - Provedores de acesso as redes de telecomunicações	60
3406 - Outros serviços de telecomunicações	60
35 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	UFRM
3501 - Hotéis com serviços de Restaurante	60
3502 - Motéis com serviços de Restaurante	60
3503 - Hoteis e Moteis sem serviços de Restaurante	60
3504 - Hotel fazenda	60
3505 - Alojamento - Pensões	60
3506 - Pousadas	60
3507 - Alimentação - Restaurantes e Churrascarias	60
3508 - Alimentação - Lanchonetes	60
3509 - Alimentação - Pizzarias	60
3510 - Alimentação - Bares	60
3511 - Botequim e Quiosque	60
3512 - Pastelarias	60
36 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO	UFRM
3601 - Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	60
3602 - Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terrapanagem	60
3603 - Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc.)	60



3604 - Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	60
3605 - Recauchutagem de Pneus	60
3606 - Reparação de Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correias),	60
3607 - Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico) Gasista e Eletricista	60
3608 - Oficina Mecânica - Auto elétrica	60
3609 - Recuperação de baterias e radiadores	60
3610 - Retífica de motores	60
3611 - Conserto de Bicicletas .	60
3612 - Conserto de Calçados	60
3613 - Serviços de Roçadas	60
3614 - Reparação de Artigos de Diversos - Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, ótica e Fotografia e Outros Artigos não Especificados	60
37 - SERVIÇOS PESSOAIS	UFRM
3701 - Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal	60
3702 - Manicures e Pedicures	60
3703 - Saunas	60
3704 - Salões de Beleza	60
3705 - Barbearias	60
3706 - Academias de Ginástica	60
3707 - Duchas, Termas e Massagens	60
3708 - Confecção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário - Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cezideiras, etc.	60
3709 - Estúdios Fotográficos .	60
3710 - Serviços Funerários	60
3711 - Serviços de xerox e similares	60
3712 - Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário	60
3713 - Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	60
38 - SERVIÇOS DOMICILIARES	UFRM
3801 - Tinturarias e Lavanderias	60
3802 - Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assoalhos e Aplicação de Sintéco	60
3803 - Serviços de Dedetização e Expurgo	60
3804 - Serviços de Vigilância e Guarda .	60
3805 - Administração de Condomínios	60
3806 - Locação de mao de obra	60
3807 - Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	60
3808 - Outros Serviços Domiciliares - Instalação de Antenas e Aparelhos Eletro-Domésticos, Jardinagem, etc.	60

**Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC**

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

39 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	UFRM
3901 - Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos Artísticos - Cinemas, Cine-teatros, Teatros, Empresários Teatrais, etc.	60
3902 - Boates, danceterias, casas Noturnas etc.	60
3903 - Sonorização e Publicidade	60
3904 - Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas de Bocha, etc.	60
3905 - Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros Veículos para Diversões	60
3906 - Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações Diversas	60
3907 - Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços de Música Funcional	60
40 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	UFRM
4001 - Serviços Jurídicos, Procurador, escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança	60
4002 - Serviços de Contabilidade e Auditoria	60
4003 - Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados .	60
4004 - Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	60
4005 - Estúdios de Pinturas, Desenhos, Escultura e Serviços de Decoração	60
4006 - Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização e Promoção de Congressos, Exposições de Feiras	60
4007 - Serviços de despachantes	60
4008 - Serviços de Investigação Particular	60
4009 - Outros Serviços Técnico-Profissionais não Especificados nos itens anteriores	60
41 - SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	UFRM
4101 - Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de Animais	60
4102 - Garagem e estacionamento de veículos	60
4103 - Aluguel e arrendamento de veículos	60
4104 - Agencia de viagens e turismo	60
4105 - Outros serviços Auxiliares do Transporte	60
4106 - Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria	60
4107 - Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros, finanças e Valores - Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização, Cobrança, Administração de Bens Móveis (Valores, Títulos, etc.), Agências Lotéricas, Inclusive Loteria Esportiva	60
4108 - Serviços Auxiliares de Atividade Econômica em Geral	60
42 - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	UFRM
4201 - Associações Benéficas - Asilos, Orfanatos, Albergues, e demais Instituições de Caridade)	ISENTO
4202 - Instituições Governamentais - INSS etc	ISENTO
4203 - Entidades de Classe e Sindicais - Confederações, Federações,	ISENTO



Associações, Conselhos etc.	
4204 - Instituições Científicas e Tecnológicas	ISENTO
4205 - Instituições Filosóficas e Culturais - Inclusive Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos etc	ISENTO
4206 - Instituições Religiosas	ISENTO
4207 - Sociedades Desportivas e Recreativas	ISENTO
4208 - Organizações Cívicas e Políticas	ISENTO
4209 - Serviços Comunitários e Sociais não Especificados	ISENTO
43 - SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS	UFRM
4301 - Serviços Médicos - Consultórios	60
4302 - Clínicas Médicas com Serviços de Ambulância.	60
4303 - Serviços organizados de Saude em geral	60
4304 - Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia.	60
4305 - Clínicas Médicas Especializadas	60
4306 - Serviços Odontológicos - Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia	60
4307 - Clínicas Veterinárias, Serviços de Veterinário	60
4308 - Hospitais	60
44 - ENSINO	UFRM
4401 - Ensino Público	ISENTO
4402 - Ensino Particular - Maternal, Pré Primário	60
4403 - Ensino Particular - Fundamental, Médio.	60
4404 - Ensino Particular - Pré Vestibular	60
4405 - Ensino Particular - Universitários	60
4406 - Demais Serviços de Ensino Particular	60
45 - ATIVIDADES MAL DEFINIDAS OU NÃO CLASSIFICADAS	UFRM
4501 - Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores	60
4502 - Demais Serviços não especificados nos itens anteriores	60



ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

UFRM

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - até as 22 Horas01 ao dia

.....06 ao mês

.....60 ao ano

II - além das 22 Horas 01 ao dia

.....06 ao mês

.....60 ao ano

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO 01 ao dia

.....06 ao mês

.....60 ao ano



ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade.....20 UFRM ao ano.
- 2 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade 20 UFRM ao ano.
- 3 - Publicidade Sonora por qualquer meio..... 02 UFRM ao dia
.....10 UFRM ao mês
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo..... 10 UFRM ao mês
.....50 UFRM ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... 10 UFRM ao mês
.....50 UFRM ao ano
- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos e caminhos municipais - por publicidade 50 UFRM ao ano
- 7 - Publicidades em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade...25 UFRM ao mês ou fração.
- 8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores
.....02 UFRM ao dia
..... 10 UFRM ao mês
..... 60 UFRM ao ano



ANEXO VI

“QUE ESTIPULA OS VALORES PARA A OCUPAÇÃO DE BENS
“PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM”

Estabelecimentos	Unidade de Aferição	Valor UFRM	-
I. Casa do Turista;	Diária	98,71	
II. Casa da Cultura;	Diária	85,83	
III. Centro de Eventos Newton Stélio Fontanella;	Diária	430,00	
IV. Casa da Praça João Ribeiro;	Diária	42,91	
V. Ginásio de Esportes Municipal Juraci Santos;	Hora/mês	23,00	
VI. Estádio José Leão Dutra;	Duas horas	64,37	
VII. Casa de madeira nos fundos do Museu;	Diária	42,91	
VIII. Parque da Maçã e suas dependências:			
Pavilhão da Maçã para festas de pequeno porte	Diária	257,51	
Pavilhão da maçã, para show de médio e grande porte e exposições.	Diária	644,00	
Pavilhão da Maçã: 12 horas	Meia Diária	128,75	
Restaurante abaixo Pavilhão da Maçã	Diária	128,75	
Pavilhão I	Diária	215,00	
Pavilhão II	Diária	215,00	
Pavilhão II	Diária	215,00	
Bar redondo	Diária	154,50	
Casa de vidro ao lado da PUA	Diária	85,83	
Box para venda	Diária	34,33	
Espaços livres do Parque Nacional da Maçã	Diária	155,00	
Rancho verde	Diária	215,00	



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

UFRM

1 - LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

a) Aprovação de Loteamento, por Lote	5,00
b) Aprovação de arruamento, por ML	2,50
c) Aprovação de desmembramento, por Lote	15,00

2 - CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA OU CONCRETO

até 40 p/m ²	ISENTO
de 41,00 a 250,00 p/m ²	0,47
Edifícios até 8 pavimentos, p/m ²	0,30
Edifícios acima de 8 pavimentos, p/m ²	0,25
Barracão industrial por m ²	0,33
Telheiro por m ²	0,30
b) Construção de madeira por m ²	0,30
c) Construção mista por m ²	0,30
d) Construção tipo popular	0,30
e) Construção de piscina por m ²	0,70
f) Construção de muros, marquises por m ²	0,30
g) Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m ²	0,30

**3 - TAXA DE OUTORGA HABITE-SE (M²) CASA ATÉ 2 PAV. E UNIDADES
AUTÔNOMAS**

a) Até 70 m ²	7,56
b) De 71 m ² à 100 m ²	12,00
c) De 101 m ² à 150 m ²	18,00
d) De 151 m ² à 300 m ²	30,00
e) De 301 m ² à 450 m ²	35,00
f) De 451 m ² à 500 m ²	40,00
f) De 501 m ² à 1,000 m ²	45,00
f) De 1.001 m ² à 2.500 m ²	50,00
f) De 2.501 m ² à 5.000 m ²	60,00
g) Acima de 5.000 m ²	75,00

4 - LICENÇA PARA TRANSPORTE DE CASAS POR M² 0,30

5 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear	1,00
b) por metro quadrado	1,00



ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS, LOGRADOUROS

1 - AMBULANTES EM GERAL

1.1 - por dia	80 UFRM
1.2 - por mês	300 UFRM
1.3 - por ano.....	500 UFRM

2 - VEÍCULOS:

Item	Dia	Mês	Ano
2.1	050 UFRM	200 UFRM	500 UFRM
2.2	75 UFRM	250 UFRM	600 UFRM
2.3	50 UFRM	200 UFRM	500 UFRM
2.4	050 UFRM	200 UFRM	500 UFRM
2.5	30 UFRM	100 UFRM	200 UFRM

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES (produtos não alimentares):

3.1 - por dia	50 UFRM
3.2 - por mês	200 UFRM
3.3 - por ano	40 UFRM

4 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES (produtos alimentares):

4.1 - por dia	50 UFRM
4.2 - por mês	200 UFRM
4.3 - por ano	500 UFRM

5 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS

5.1 - por dia	50 UFRM
5.2 - por mês	200 UFRM
5.3 - por ano	500UFRM

**ANEXO IX**

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO Relação de pontos TIPO DE CONSTRUÇÃO ESTRUTURA	Casa	Sala /Loja	Apto	Galpão Garag.	Telh.	Casa Mista	Indústria	Espec.
Alvenaria/Concreto	22	22	18	24	22	24	24	34
Madeira	16	13	22	18	05	12	18	26
Metálica	30	26	36	40	50	30	40	50
Concreto	22	22	18	24	22	24	24	34
Mista	14	14	14	22	19	18	22	30
Outros	14	14	14	22	19	18	22	30
COBERTURA								
Telha/Cim/Am	06	04	03	13	30	05	13	12
Telha / Barro	04	04	03	10	24	04	10	09
Laje	08	05	04	16	34	07	16	13
Zinco/Met	01	00	00	04	05	01	04	00
Telha Esmal	05	05	04	12	24	04	12	09
Especial	10	05	05	19	22	10	19	14
Outros	04	04	03	10	24	09	10	09
PAREDES								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	29	46	36	17	-	36	17	22
Mad/Simples	22	38	18	07	-	22	07	17
Mad/Dupla	24	38	22	09	-	19	09	18
Mad/Bruta	14	40	14	12	-	14	12	12
Mista	26	43	30	14	-	24	14	14
Outros	26	43	30	14	-	24	14	14
REVESTIMENTO								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	23	30	19	23	-	14	23	17
t. /Cerâm.	32	34	29	24	-	32	24	19
Tint/ol/esm.	32	34	29	12	-	32	12	19
Pedra Natur.	32	34	29	12	-	32	12	19
ESQUADRIAS								



Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito

Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	07	06	10	07	-	06	07	08
Ferro	08	07	11	11	-	07	11	11
Aluminio	10	08	12	13	-	08	13	12
Especial	18	10	14	14	-	11	14	14

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Nova/Ótimo - 1,10 Bom - 1,00 Regular - 0,90 Mau - 0,70



ANEXO IX

VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO	UFRM M2
Casa	78,86
Apartamento	108,79
Sala / Loja	96,09
Galpao/garagem	47,13
Telheiro	23,56
Indústria	96,09
Casa Mista	72,52
Especial	96,09



ANEXO X

TABELA DE VALORES DE TERRENO

(PLANTA DE VALORES)

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	FATOR COR.
Meio de Quadra	1,00
Esquina c/mais de 1 Frente	1,10
Vila/Condomínio Horizontal	0,90
Encravado	0,80
Gleba	0,50
Aglomerado	0,70

TOPOGRAFIA	FATOR COR.
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,80

PEDOLOGIA	FATOR COR.
Inundável	0,60
Firme/normal	1,00
Alagado	0,90
Rochoso	0,90
Combinação dos demais	0,60

LIMITAÇÃO

Com Muro/Passeio - 0,80. Com Muro/Sem Passeio - 0,90
Com Passeio/Sem Muro - 0,90 Sem Passeio/Sem Muro - 1,00



ANEXO X

TABELA DE VALORES DE TERRENO
(PLANTA DE VALORES)

DIST = 01-SED
SECAO VALOR M2

SET LOGRAD TIPO NOME DO LOGRADOURO DE TERRENO
LOGRADOURO EM UFRM

01 00001-8 RUA 31 DE MARÇO
00140-D 3,2366
00140-E 3,2366
00200-D 3,2366
00200-E 3,2366
00620-D 3,2366
00620-E 3,2366
00800-D 2,5938
00800-E 2,5938

01 00002-0 RUA CRISTÓVÃO COLOMBO
00190-D 3,2355
00190-E 3,2355
00670-D 3,2355
00670-E 3,2355
00810-D 2,5938
00810-E 2,5938

01 00003-1 RUA DOM PERO F. SARDINHA
00130-D 1,6126
00130-E 1,6126
00530-D 2,5938
00530-E 5,2978
00690-D 3,2366
00690-E 3,2366
00780-D 2,5938
00780-E 2,5938

01 00004-3 RUA EMILIA VIEIRA RODRIGUES
00220-D 3,2366
00220-E 3,8934
00320-D 5,1650
00320-E 5,1650

01 00005-5 RUA DOM PEDRO I



00050-D 3,2366
00050-E 3,2366
00230-D 3,2366
00230-E 4,1955

01 00006-7 RUA HERCILIO MASSIMO
00170-D 3,2366
00170-E 3,2366

01 00007-9 RUA DAS HORTÊNCIAS
00140-D 3,2366
00140-E 3,2366

01 00008-0 RUA LEONEL PEREIRA
00090-D 5,1650
00090-E 5,1650

01 00009-2 TVA ZÉ TEREZA
00090-D 5,1650
00090-E 5,1650

01 00010-9 TVA MAURICIO MATOS
00090-D 5,1650
00090-E 5,1650

01 00011-0 TVA SOTER MARTINS CASSÃO
00090-D 6,0178
00090-E 11,4667

01 00012-2 TVA TRUGILIO OLIV. ULISSÉYA
00150-D 5,1645
00150-E 5,1645
00180-D 5,1645
00180-E 5,1645

01 00013-4 RUA ANTONIO LUIZ S. VIANA
00120-D 3,2366
00120-E 5,2622

01 00014-6 RUA DOMINGOS MARTORANO
00070-D 2,5938
00360-D 5,1650

01 00015-8 RUA MURILO BORTOLUZZI
00080-D 5,1650

01 00016-0 RUA IVO RODRIGUES DA SILVA
00200-D 5,1650

01 00017-1 RUA BENEVERITO C. AMARAL
00080-D 4,8492



00080-E 4,8492

01 00018-3 RUA ARTUR PAGANI

00070-D 4,8492

00070-E 4,8492

01 00019-5 RUA JOÃO THOMAZ HUGEN

00100-D 4,1955

00100-E 4,8492

01 00020-1 AV. PRUDENTE C. DA SILVA

00280-D 6,4622

00280-E 1,6089

00600-D 1,6089

00600-E 1,6089

01150-D 1,6126

01150-E 1,6126

01400-D 1,1277

01400-E 1,1277

01 00021-3 EST MUN. LOURENCO NACIFICO

00600-D 1,6089

00600-E 1,6089

01150-D 1,6089

01150-E 1,6089

01 00022-5 RUA CELSO RIBEIRO M. FILHO

00350-D 3,2366

00350-E 3,2366

01 00023-7 RUA SANTA TEREZINHA

00120-D 3,2366

00120-E 3,2366

01 00024-9 RUA GASPARINO DUTRA

00180-D 5,1650

00180-E 5,1650

00390-D 5,1645

00390-E 5,1645

00490-D 5,1650

00490-E 5,1650

01 00025-0 RUA SANTA RITA DE CÁSSIA

00140-D 3,2366

00140-E 3,8934

01 00026-2 RUA NOEMI MARTORANO

00060-D 3,2366

00060-E 3,2366

00140-D 3,2366

00140-E 3,2366



01 00027-4 RUA JOAQUIM A RODRIGUES
00140-D 3,2366
00140-E 3,2366

01 00028-6 RUA JOAQUIM BORGES
00400-D 3,2366
00400-E 3,2366

01 00029-8 RUA RUBENS FURTADO
00190-D 3,2366
00190-E 4,1955
00380-D 8,2492
00380-E 4,1955
00410-D 3,2366
00410-E 3,2366

01 00030-4 RUA ALFREDO LUENEMBERG
00380-D 8,2755
00380-E 3,2366
00430-D 3,2366
00430-E 3,2366

01 00031-6 RUA LIZANDRO LUIZ VIEIRA
00380-D 3,2366
00380-E 3,2366
00460-D 3,2366
00460-E 3,2366

01 00032-8 AV. LEDO COUTO
00050-D 5,1656
00050-E 5,1645
00510-D 5,1656
00510-E 5,1650
00910-D 8,2489
00910-E 4,5219
01000-D 3,8756
01000-E 3,8756

01 00033-0 RUA PAULO A RODRIGUES
00280-D 3,2366
00280-E 3,2366

01 00034-1 AV. FELECISSIMO R. SOBRINHO
00190-D 3,2366
00190-E 3,2366
00400-D 3,2366
00400-E 3,2366
00710-D 3,2366
00710-E 3,2366



01 00035-3 AV. SEBASTIÃO THOMAZ SOUZA

00040-D 3,2366

00040-E 3,2366

00170-D 3,2366

00170-E 3,2366

00370-D 3,2366

00370-E 3,2366

00590-D 10,1067

00590-E 3,2366

00910-D 2,5938

00910-E 2,5938

01 00036-5 RUA ADOLFO MARTINS

00310-D 2,5938

00310-E 2,5938

00610-D 3,6001

00610-E 2,5938

00760-D 2,5938

00760-E 2,5938

01 00037-7 RUA TIAGO MATOS

00170-D 2,5938

00170-E 2,5938

01 00308-1 TVA CESÁRIO FERREIRA

00050-D 5,1650

00050-E 5,1650

01 00324-0 EST P/ DESPRAIADO - POSTINHO

09400-E 0,0676

01 00325-1 PRAÇA MAGNÓLIA MARTORANO

00180-D 1,6126

00180-E 1,6126

02 00016-0 RUA IVO RODRIGUES DA SILVA

00200-E 5,1650

02 00038-9 RUA MARTINHO DE HARO

00270-D 2,5938

00270-E 2,5938

02 00039-0 RUA EULÁLIA BRAS. MARTORANO

00220-D 2,5938

00220-E 3,8401

02 00040-7 RUA CAP. ANTONIO BRASIL

00130-D 2,5938

00130-E 2,5938

02 00041-9 RUA 6 DE NOVEMBRO



00420-D 2,5938

00420-E 2,5938

02 00045-6 RUA 14 DE FEVEREIRO

00420-D 2,5938

00420-E 2,5938

02 00043-2 RUA 13 DE SETEMBRO

00420-D 3,8401

00420-E 2,5938

02 00044 - RUA I DE SETEMBRO

00190-D 2,5938

00190-E 3,8401

02 00045-6 AV. 27 DE JULHO

00400-D 2,5938

00400-E 2,5938

02 00046-8 RUA DA BANDEIRA

00100-D 2,5938

00100-E 2,5938

02 00047-0 RUA BELIZARIO M. PEREIRA

00120-D 2,5938

00120-E 2,5938

02 00048-1 RUA 10 DE SETEMBRO

00060-D 2,5938

00600-E 2,5938

02 00049-3 RUA RUA DAS ARAUCÁRIAS

00060-D 2,5938

00060-E 2,5938

02 00050-0 RUA JOSÉ MARIA

00060-D 2,5938

00060-E 2,5938

02 00051-1 RUA FLOR DA MACIEIRA

00060-D 2,5938

00060-E 2,5938

02 00052 - 3 AV. DANTE MARTORANO

00580-D 8,2489

00580-E 2,5956

02 00057-2 RUA GENTIL O CAMARGO

00260-D 2,2555

00260-E 3,6711

00370-D 2,2555



00370-E 2,2555

02 00058-4 AV. ANTONIO PALMA

00700-D 8,2489

00700-E 2,5938

00800-D 1,6239

00800-E 1,6014

02 00059-6 RUA HAMILTON J.BLEYER JUNIO

00360-D 2,2555

00360-E 2,5938

02 00060-2 RUA PROJ. Nº 60 LOT. O MACHADO

01620-D 1,6126

01620-E 1,6126

02 00061-4 RUA PROJ. 61 EST. SUB - ESTAÇÃO

00100-D 1,6126

00100-E 1,6126

02 00062-6 RUA GILBERTO RODRIGUES

00080-D 2,2555

00080-E 2,2555

02 00063-8 RUA MANOEL P. DE SOUZA

00220-D 2,2555

00220-E 2,2555

02 00064-0 RUA JOÃO RIBEIRO BORGES

00220-D 2,2555

00220-E 2,2555

02 00065-1 RUA HERMELINO DA S. RIBEIRO

00180-D 2,2555

00180-E 2,2555

02 00066-3 RUA BERNARDINO E. CARVALHO

00110-D 2,2555

00110-E 2,2555

02 00067-5 RUA JOÃO TOMAZ DE SOUZA

00220-D 2,2555

00220-E 2,2555

02 00068-7 RUA MARCOLINO E. MORAES

00220-D 2,2555

00220-E 2,2555

02 00069-9 RUA PROJ. 69 LOT. OZORIO MACH.

00740-D 1,6126

00740-E 1,6126



02 00070-5 RUA PROJ. 70 LOT. OZORIO MACH.
00200-D 1,6126
00200-E 1,6126

02 00071-7 RUA PROJ. 71 LOT. OZORIO MACH.
00090-D 1,6126
00090-E 1,6126

02 00072-9 RUA HAMILTON J. BLEYER JUNIO
00580-D 1,6126
00580-E 1,6126

02 00073-0 RUA WALTER PEREIRA
00200-D 1,6126
00200-E 1,6126
00450-D 1,6126
00450-E 1,6126

02 00074-2 RUA URUBICI
00800-D 8,0744
00800-E 13,7866
00850-D 1,6126

02 00075-4 RUA PEDRO MATOS
00340-D 3,8793
00340-E 3,8793

02 00076-6 RUA JOÃO ARAUJO LIMA
00210-D 3,8793
00210-E 3,8793
00310-D 3,8793
00310-E 5,6623

02 00077-8 RUA EURICO G. DUTRA
00170-D 3,8793
00170-E 3,8793

02 00078-0 RUA ESTÁCIO DE SÁ
00180-D 5,6623
00180-E 4,8492

02 00079-1 RUA FREI HENRIQUE COIMBRA
00300-D 4,8492
00300-E 4,8492

02 00080-8 RUA JOSÉ BONIF. DE A. E. SILVA
00210-D 5,6623
00210-E 10,1067

02 00081-0 RUA DOM PEDRO II



00120-D 4,8492

00120-E 4,8492

02 00082-1 RUA JOÃO CÂNDIDO DE GÓSS

00100-D 1,6126

00100-E 1,6126

02 00083-3 RUA LAERCIO RODRIGUES LIMA

00140-D 9,6984

00140-E 9,6984

00380-D 11,0133

00380-E 9,6984

02 00084-5 RUA JOAQUIM DA SILVA DUTRA

00160-D 5,8190

00160-E 5,8190

00350-D 5,8190

00350-E 5,8190

02 00085-7 AV. ASSIS MARTORANO

00200-D 8,0744

00200-E 8,0744

00350-D 8,0712

00350-E 8,0712

00900-D 10,0978

00900-E 8,0744

01000-E 2,4238

02 00086-9 AV. CEL. JOÃO PALMA

00550-D 9,6984

00550-E 9,6984

00950-D 11,3156

00950-E 9,6978

02 00087-0 AV. PAPA JOÃO XXIII

00180-D 11,3067

00180-E 11,3067

00350-D 11,3067

00350-E 11,3067

02 00088-2 AV. JOÃO A SCHILICHTING

00490-D 19,2889

00490-E 12,9349

02 00089-4 AV. IRINEU BORNHAUSEN

00320-D 24,9422

00320-E 22,6333

00520-D 19,3966

00520-E 19,3966

01920-D 1,6126

01920-E 1,6126



02 00090-0 RUA JOÃO JUSTINO SILVEIRA
00500-D 1,6126
00500-E 9,6984

02 00091-2 RUA FRANCISCO ZEFERINO DE MATOS
00280-D 8,0820
00280-E 8,0820

02 00092-4 RUA PRINCESA ISABEL
00190-D 7,9544
00190-E 7,9544
00230-D 7,9544
00230-E 7,9544

02 00093-6 RUA HILARIO BLEYER
00200-D 7,9544
00200-E 1,6126

02 00094-8 RUA VICENTE CANTIZANI
00100-D 9,6984
00100-E 9,6984
00200-D 11,3156
00200-E 9,6978
00300-E 8,0744
00300-D 10,0978

02 00095-0 RUA JORGE BLEYER
00100-D 9,6984
00100-E 9,6984
00200-D 9,6984
00200-E 9,6984
00300-D 8,0744
00300-E 8,0744

02 00096-1 RUA JOAQUIM ASSIS N DA ROSA
00090-D 11,3110
00090-E 11,3110
00200-D 13,2090
00200-E 9,6978
00300-D 8,0744
00300-E 8,0744

02 00097-3 RUA JOSE DUTRA
00070-D 11,3067
00070-E 11,3067
00180-D 11,3156
00180-E 9,6978
00280-D 8,0712
00280-E 8,0712



02 00098-5 RUA ANTONIO LUCIO
00060-D 5,8190
00060-E 5,8190

02 00099-7 RUA HERCILIO VITORINO DA SILVA
00150-D 8,0744
00150-E 11,3156
00400-D 8,0744
00400-E 8,0744

02 00100-0 RUA ANITA GARIBALDI
00250-D 9,6871
00250-E 11,3156

02 00101-1 RUA HORACIO PIRES DE HARO
00100-D 11,3110
00100-E 11,3110
00210-D 9,6871
00210-E 9,6871
00320-D 8,0744
00320-E 8,0744

02 00102-3 RUA JOAO R. DE OLIVEIRA
00150-D 5,8190
00280-D 4,8492
00540-D 1,6126

02 00103-5 RUA CIRILO D. DE OLIVEIRA
00030-D 4,8492
00030-E 4,8492

02 00104-7 RUA DOMINGOS ZANETTE
00200-D 4,8492
00200-E 4,8492

02 00105-9 RUA BENTO C. DO AMARAL
00130-D 38,8046

02 00106-0 LGR. ARISTORIDES STADLER
00185-D 38,8046

02 00107-2 RUA AGRIPA DE CASTRO FARIAS
00200-D 32,3316
00320-D 3,2366
00380-D 37,7600
00450-D 3,2366
00520-D 32,3316

02 00157-6 RUA EGIDIO MARTORANO
00370-D 38,8046



02 00173-4 RUA JOÃO R. DE OLIVEIRA
01000-D 1,9396

02 00290-8 RUA EXP. HERCILINO C. DA SILVA
00100-D 2,5938
00100-E 2,5938

02 00309-3 RUA ARLINDO P. DE SOUZA
00120-D 4,8492
00120-E 4,8492
00130-D 1,6126

02 00310-0 RUA PROJ. "D" LOT. RECANTOS
00060-D 1,6126
00060-E 1,6126

02 00311-1 RUA PROJ. "A" LOT. RECANTOS
00060-D 1,6126
00060-E 1,6126

02 00312-3 RUA PROJ. "C" LOT. RECANTOS
00080-D 1,6126
00080-E 1,6126

02 00313-5 RUA PROJ. "B" LOT. RECANTOS
00150-D 1,6126
00150-E 1,6126

02 00338-0 RUA LORENA RIC. DEMECIANO
00210-D 24,2490
00210-E 24,2490
00430-D 18,1867
00430-E 18,1867

02 00339-1 RUA PROJ. "F" - VILA MARIANA
00026-D 18,1867
00026-E 18,1867

03 00014-6 RUA DOMINGOS MARTORANO
00070-D 25,8698
00070-E 25,8698
00360-D 25,8698
00540-D 38,8046
00540-E 38,8046
00700-D 38,8046
00700-E 44,1244
00940-D 29,1063
00940-E 44,1156

03 00015-8 RUA MURILO BORTOLUZZI
00070-E 25,8698



00160-D 29,1063

00160-E 29,1063

00250-D 32,3316

00250-E 32,3316

03 00105-9 RUA BENTO C. DO AMARAL

00170-E 25,8698

03 00106-0 RUA LARGO ARISTORIDES STADLER

00185-D 38,8046

00185-E 38,8046

03 00107-2 RUA AGRIPA DE CASTRO FARIAS

00520-E 32,3316

03 00108-4 RUA MARCELINO COSTA

00230-D 29,1063

00230-E 29,1063

00270-D 29,1063

00290-E 29,1063

03 00109-6 RUA JOSÉ VIEIRA DE MELO

00240-D 24,2571

00240-E 24,2571

00320-D 24,2571

00320-E 24,2571

03 00110-2 RUA MARCOS BATISTA

00070-D 2,5938

00070-E 2,5938

00370-D 27,5644

00370-E 19,3966

00550-D 48,5143

00550-E 48,5143

00950-D 54,9648

00950-E 68,8978

01290-D 48,5143

01290-E 63,8578

03 00111-4 RUA LEONEL MACHADO

00090-D 2,5938

00090-E 2,5938

00390-D 48,5143

00390-E 48,5143

03 00112-6 RUA MANOEL JOAQUIM PINTO

00080-D 72,7489

00080-E 72,7489

00390-D 94,4355

00390-E 94,4355



03 00113-8 RUA MAJOR JACINTO GOULART
00340-D 64,6744
00340-E 82,6755

03 00114-0 RUA DOM DANIEL HOSTIN
00140-D 2,5938
00140-E 2,5938
00230-D 16,1601
00230-E 16,1601

03 00115-1 RUA JUVENAL MATOS
00380-D 48,5143
00380-E 48,8978

03 00116-3 RUA LAURO MULLER
00400-D 72,7489
00400-E 72,7489

03 00117-5 RUA PAULO BATHKE
00400-D 48,5143
00400-E 48,5143

03 00118-7 PÇA JOÃO RIBEIRO
00090-D 72,7489
00090-E 72,7489

03 00119-9 PCA JOÃO RIBEIRO
00090-D 72,7489
00090-E 72,7489

03 00120-5 PÇA JOÃO RIBEIRO
00070-D 32,3316
00070-E 32,3316

03 00121-7 PCA JOAO RIBEIRO
00070-D 72,7489
00070-E 72,7489

00122-9 PRAÇA CESÁRIO AMARANTE
00100-D 97,0059
00100-E 97,0059

03 00123-0 PÇA CESÁRIO AMARANTE
00090-D 80,8458
00090-E 80,8458

03 00124-2 PÇA CESÁRIO AMARANTE
00080-D 97,0059
00080-E 97,0059

03 00125-4 PÇA CESÁRIO AMARANTE



00080-D 80,8458

00080-E 80,8458

03 00126-6 RUA VIDAL RAMOS

00480-D 29,1063

00480-E 34,0089

03 00127-8 PCA DA BANDEIRA

00040-D 36,7467

00040-E 29,1063

03 00128-0 PÇA DA BANDEIRA

00040-D 19,3966

00040-E 19,3966

03 00129-1 PÇA DA BANDEIRA

00080-D 29,1063

00080-E 29,1063

03 00130-8 PÇA DA BANDEIRA

00080-D 29,1063

00080-E 29,1063

03 00131-0 RUA ISMAEL NUNES

00230-D 29,1063

00230-E 29,1063

03 00132-1 RUA DAVIDOFF LESSA

00200-D 2,0524

00320-D 34,0000

00320-E 29,1063

03 00133-3 PÇA HERCÍLIO LUZ

00110-D 29,1063

00110-E 29,1063

03 00134-5 PÇA HERCÍLIO LUZ

00110-D 29,1063

00110-E 29,1063

03 00135-7 PÇA HERCÍLIO LUZ

00040-D 29,1063

00040-E 29,1063

03 00136-9 RUA JUIZ FONSECA NUNES

00100-D 12,9349

00100-E 12,9349

00600-D 19,3966

00600-E 19,3966

03 00137-0 RUA TITO CARVALHO



00230-D 19,3966

00230-E 19,3966

03 00138-2 RUA FRANCILÍCIO PINTO DE ARRUDA

00100-D 12,9349

00100-E 12,9349

00290-D 6,4622

00290-E 6,4622

00440-D 6,4622

00440-E 6,4622

00880-D 12,9349

00880-E 12,9349

03 00139-4 RUA PROL. FRANCILICIO P. ARRUDA

00300-D 1,6126

00300-E 1,6126

03 00140-0 RUA JOSÉ VIEIRA DA ROSA

00200-D 4,8492

00200-E 4,8492

03 00141-2 RUA TASSILIO NEVES BLEYER

00080-D 4,8492

00080-E 4,8492

00140-D 4,8492

00140-E 4,8492

03 00142-4 AV. BEIRA RIO

00510-D 3,2366

03 00143-6 RUA MARCOS FONTANELLA

00490-D 8,0744

00800-D 2,5938

03 00144-8 RUA CIRILO LUIZ VIEIRA

00060-D 2,5938

00060-E 2,5938

03 00145-0 RUA ANTONIO DA S. MARTINS

00090-D 2,5938

00090-E 2,5938

03 00146-1 RUA FRANCISCO DA S. GOULART

00180-D 9,9645

00180-E 7,1158

03 00147-3 RUA PE. JOÃO B. VIECILLI

00260-D 24,2571

00260-E 28,3290

00330-D 16,1601

00330-E 16,1601



03 00148-5 RUA GENOVÊNCIO MATOS
00170-D 12,9349
00170-E 15,0134

03 00149-7 RUA TOMAZ COSTA
00080-D 32,3316
00080-E 32,3316
00170-D 26,8396
00170-E 26,8396
00260-D 12,9333
00260-E 12,9333
00350-D 4,8492
00370-D 4,8492
00370-E 4,8492

03 00150-3 RUA GETULIO VARGAS
00040-D 38,8046
00040-E 38,8046
00180-D 54,9648
00180-E 54,9648
00310-D 72,7489
00310-E 64,3022
00400-D 54,9648
00400-E 54,9648
00500-D 25,8698
00500-E 25,8698
00590-D 17,7841
00590-E 25,0134

03 00151-5 AV. HORÁCIO DUTRA
00090-D 11,3110
00090-E 11,3110
00230-D 9,6984
00230-E 9,6984

03 00152-7 RUA FERMINO JOSÉ NUNES
00100-D 11,3110
00100-E 11,3110

03 00153-9 RUA LEONEL PORTO
00090-D 22,6489
00090-E 19,3966
00220-D 11,3110
00220-E 11,3110
00310-D 8,0744
00310-E 8,0744

03 00154-0 RUA BOANERGES P. DE MEDEIROS
00030-D 32,3316
00030-E 32,3316



00120-D 38,8046
00120-E 38,8046
00210-D 54,9648
00210-E 54,9648
00300-D 72,7489
00300-E 72,7489
00390-D 113,3245
00390-E 10,6059
00480-D 54,9648
00480-E 54,9648

03 00155-2 RUA INÁCIO PALMA

00080-D 48,5143
00080-E 48,5143
00170-D 29,1063
00170-E 29,1063
00280-D 19,3966
00280-E 19,3966
00510-D 14,6265
00510-E 14,6265

03 00156-4 RUA SEBASTIÃO FURTADO

00070-D 58,2013
00070-E 58,2013
00120-D 29,1063
00160-E 38,8046
00200-D 29,1063
00200-E 29,1063
00520-D 19,3966
00520-E 33,9912

03 00157-6 RUA EGIDIO MARTORANO

00370-D 38,8046
00370-E 38,8046
00460-D 54,9648
00460-E 54,9648
00550-D 47,5106
00550-E 47,5106

03 00158-8 RUA GIACOMO CHIODELLI

00070-D 30,2133
00070-E 25,8698

03 00159-0 TVA LUCIANO GOULART

00170-D 48,5143
00170-E 48,5143

03 00160-6 RUA GREGORIO CRUZ

00190-D 48,5143
00280-D 27,4936



00161-8 RUA ARISTIDES CASSÃO

00040-D 27,4936

00180-D 24,2571

00420-D 9,6984

03 00162-0 RUA CRISPIMIANO ROSA

00060-D 12,9349

00060-E 12,9349

00140-D 7,1158

00140-E 7,1158

00210-D 15,0933

00210-E 7,1158

03 00163-1 RUA JOSÉ PALMA

00120-D 12,9349

00120-E 12,9349

00210-D 4,8492

00210-E 6,5737

00330-D 3,8793

00330-E 3,8793

03 00164-3 RUA ARISTIDES COSTA

00100-D 4,8492

00100-E 4,8492

00170-D 7,1158

00170-E 4,8492

00230-D 12,9349

00250-D 12,9349

00340-D 4,8492

00420-E 4,8492

00430-D 3,8793

00570-D 11,9378

00570-E 3,8793

03 00165-5 RUA DEOCLECIO F. GOULART

00270-D 5,8222

00500-D 4,8534

00800-D 8,0712

03 00166-7 RUA JAIR AGUIR NUNES

00150-D 10,5956

00150-E 7,1158

03 00167-9 RUA JOÃO EDUARDO DE SOUZA

00270-D 12,9349

00270-E 12,9349

03 00168-0 RUA JUVELINO V. DE SOUZA

00060-D 7,1158

00060-E 7,1158

00130-D 7,1158



00130-E 7,1158

03 00169-2 RUA MANOEL DA S. RIBEIRO

00180-D 7,1158

00180-E 7,1158

00260-D 12,9349

00260-E 12,9349

03 00170-9 RUA HERMES PINTO DE ARRUDA

00070-D 3,8793

00070-E 3,8793

03 00171-0 RUA EX. ANTONIO V. DO AMARAL

00110-D 3,8793

00110-E 3,8793

03 00172-2 RUA ARISTIDES A R. BATHKE

00060-D 3,8793

00060-E 3,8793

00100-D 3,8793

00100-E 3,8793

03 00173-4 RUA JOÃO R. DE OLIVEIRA

01000-E 1,6126

03 00287-8 RUA PROJ. Nº 287 (QUADRA 12)

00090-D 2,5938

00090-E 2,5938

03 00299-4 RUA SEBASTIÃO AMADO

00080-E 1,6132

03 00318-4 TVA XIX DE NOVEMBRO

00060-D 4,8492

00060-E 4,8492

03 00319-6 RUA PROJ. Nº 319 - PRAIA VERDE

00030-D 4,8492

00030-E 4,8492

03 00320-2 RUA PROJ. Nº 320 - PRAIA VERDE

00040-D 4,8492

00040-E 4,8492

03 00325-1 RUA LAURO MARTINS

00800-D 4,8492

04 00132-1 RUA DAVIDOFF LESSA

00260-D 9,6984

00260-E 9,6984



04 00160-4 RUA GREGÓRIO CRUZ
00190-E 50,5155
00270-E 27,4936
00410-D 46,9155
00410-E 12,9349

04 00161-8 RUA ARISTIDES CASSÃO
00090-E 27,4936
00140-E 24,2571
00280-E 5,8190

04 00165-5 RUA DEOCLÉCIO F. GOULART
00270-E 1,6089
00280-E 5,8222

04 00174-6 RUA JOSÉ JAIME V. RODRIGUES
00400-D 3,2366
00400-E 3,2366

04 00175-8 RUA ANTONIO P. SOBRINHO
00160-D 9,6984
00160-E 9,6984
00430-D 6,1426
00430-E 6,1426
00580-E 6,4622
00730-E 4,8534
00760-D 2,5956
01090-D 1,9396
01090-E 3,2366

04 00176-0 RUA FRANCISCO TOMAZ BORGES
00260-D 6,1423
00260-E 4,8492

04 00177-1 RUA OSNI CAMARGO BARBOSA
00170-D 3,8793
00170-E 3,8793

04 00178-3 RUA ANTONIO B. DE OLIVEIRA
00120-D 3,8793
00120-E 3,8793
00210-D 3,8793
00210-E 3,8793

04 00179-5 RUA ANTONIO TOMAZ DE SOUZA
00160-D 4,8492
00160-E 4,8492
00340-D 3,8793
00340-E 3,8793

04 00180-1 RUA ERIBERTO HULSE



00180-D 6,4618
00230-E 6,4618
00320-D 4,8492
00410-D 4,8492
00410-E 9,1911
00660-D 3,8793
00660-E 3,8793

04 00181-3 RUA GOV. JORGE LACERDA

00520-D 3,8793
00520-E 3,8793
00600-D 3,8793
00600-E 3,8793

04 00182-5 RUA DORALINO AGUIAR NUNES

00080-D 3,2366
00080-E 3,2366
00220-D 3,2366
00220-E 3,2366
00320-D 3,2366
00320-E 3,2366

04 00183-7 RUA JOSÉ DE SOUZA BORGES

00130-D 6,4618
00130-E 6,4618
00270-D 3,8793
00270-E 3,8793
00370-D 3,8793
00370-E 3,8793
00420-D 3,2366
00420-E 3,2366

04 00184-9 RUA HIPOLITO DA SILVA MATOS

00130-D 6,4618
00130-E 4,8492
00210-D 4,8492
00210-E 4,8492
00270-D 3,8793
00270-E 3,8793
00380-D 3,2366
00380-E 3,2366

04 00185-0 RUA FRANCISCO P. DE SOUZA

00130-D 4,8492
00130-E 4,8492
00210-D 4,8492
00210-E 4,8492
00330-D 3,8793
00330-E 3,8793

04 00186-2 RUA VIDAL CÂNDIDO DA SILVA



00070-D 3,8793

00070-E 3,8793

00300-D 4,1955

00300-E 3,8793

04 00187-4 RUA ISMENIA PALMA NUNES

00250-D 3,8793

00250-E 3,8793

04 00188-6 RUA HIGINO PALMA VELHO

00070-D 3,8793

00070-E 3,8793

00220-D 3,8793

00220-E 3,8793

04 00189-8 RUA BLUMENAU

00180-D 3,8793

00180-E 3,8793

04 00190-4 RUA CARLOS LACERDA

00120-D 2,9955

00120-E 3,8793

04 00191-6 RUA FRONTINO DA S. GOULART

00190-D 2,5938

00190-E 2,5938

04 00192-8 RUA CID FURTADO

00200-D 2,5938

00200-E 2,5938

04 00193-0 RUA FLOSCO CARVALHO

00050-D 2,5938

00050-E 2,5938

04 00194-1 RUA BOAVENTURA L P ARRUDA

00080-D 2,5938

00080-E 2,5938

04 00195-3 RUA JOSE ALVES A LIMA

00100-D 2,5938

00100-E 2,5938

04 00196-5 RUA CARLOS KUNTZE

00100-D 2,5938

00100-E 2,5938

04 00197-7 RUA PEDRO ALBINO

00650-D 2,5938

00650-E 6,1423



04 00198-9 RUA JOSÉ JUSTINO SILVEIRA
00650-D 2,5938
00650-E 2,5938

04 00199-0 RUA JOSÉ AMÉRICO
00550-D 2,5938
00550-E 3,6001

04 00200-3 EUCLIDES PALMA RIBEIRO
00060-D 2,5938
00060-E 2,5938

04 00201-5 RUA Nº 201 MADRE PAULINA
00600-D 0,9811
00600-E 0,9811

04 00202-7 RUA MIGUEL MEDEIROS
00270-D 0,9811
00270-E 0,9811

04 00203-9 RUA Nº 203 MADRE PAULINA
00320-D 0,9811
00320-E 0,9811

04 00204-0 RUA Nº 204 MADRE PAULINA
00100-D 0,9811
00100-E 0,9811

04 00205-2 RUA JAILO AMARANTE FERREIRA
00070-D 0,9811
00070-E 0,9811

04 00206-4 RUA Nº 14 MADRE PAULINA
00320-D 0,9811
00320-E 0,9811

04 00207-6 RUA JOÃO BAT. P. DE ASSUNÇÃO
00200-D 0,9811
00200-E 0,9811
00450-D 0,9811
00450-E 0,9811

04 00208-8 RUA JOÃO PEREIRA CASTILHO
00250-D 0,9811
00250-E 0,9811
00300-D 0,9778
00300-E 0,9778
00450-D 0,9811
00450-E 0,9811



04 00209-0 RUA OTÁVIO A GUIMARÃES
00350-D 0,9778
00350-E 0,9778
00450-D 0,9811
00450-E 0,9811

04 00210-6 RUA LUCIANO GOULART NETO
00320-D 3,2366
00320-E 3,2366

04 00211-8 RUA MARIA QUITÉRIA DE JESUS
00310-D 4,1655
00310-E 4,1955

04 00212-0 RUA HELENA POETA WALTRICH
00280-D 3,2366
00280-E 3,2366

04 00213-1 RUA JOSÉ ANTIDIO BORGES
00130-D 0,9811
00130-E 0,9811

04 00214-3 RUA Nº 9 SANDRINI
00040-D 0,9811
00040-E 0,9811

04 00215-5 RUA "A" SANDRINI
00630-D 2,9955
00630-E 0,9811

04 00216-7 RUA "D" SANDRINI
00150-D 0,9811
00150-E 0,9811

04 00217-9 RUA "E" SANDRINI
00140-D 0,9811
00140-E 0,9811

04 00218-0 RUA "F" SANDRINI
00160-D 0,9811
00160-E 0,9811

04 00219-2 RUA "B" SANDRINI
00150-D 0,9811
00150-E 0,9811

04 00220-9 RUA "C" SANDRINI
00250-D 0,9811
00250-E 0,9811

04 00221-0 RUA FRANCISCO ASSIS DE BEM



00500-D 6,1423
00500-E 0,9778
00850-D 2,9955
00850-E 0,9811

04 00222-2 RUA FRANCISCO DE A M DUTRA
00550-D 0,9811
00550-E 5,0578
00600-D 0,9811
00600-E 0,9811

04 00223-4 RUA ANTONIO JOSÉ A DE SÁ
00120-D 0,9778
00120-E 0,9778
00520-D 0,9811
00520-E 0,9811
00650-D 0,9811
00650-E 0,9811

04 00224-6 RUA ACILIO C. DO AMARAL
00270-D 0,9778
00270-E 5,0490
00400-D 0,9811
00400-E 0,9811
00520-D 0,9811
00520-E 0,9811

04 00225-8 RUA LUIZ DE OLIVEIRA
00400-D 0,9811
00400-E 0,9811

04 00226-0 RUA BELARMINO AMBR. E SENA
00120-D 0,9811
00120-E 0,9811
00400-D 2,9955
00400-E 0,9811

04 00227-1 RUA MANOEL VERIS. DE SOUZA
00120-D 0,9811
00120-E 0,9811
00270-D 0,9811
00270-E 0,9811

04 00228-3 RUA LOURIVAL RIBEIRO BORGES
00120-D 0,9811
00120-E 0,9811
00400-D 0,9811
00400-E 3,6001

04 00229-5 RUA CLOVIS PACHECO
00120-D 3,2366



00120-E 3,2366

04 00230-1 RUA BELIZARIO R DE CORDOVA

00470-D 1,6126

00470-E 1,6126

04 00231-3 RUA HORTENCIO GOULART

00190-D 2,9955

00190-E 1,6126

04 00232-5 RUA DEOCLECIANO L C BRANCO

00100-D 1,6126

00100-E 1,6126

04 00233-7 RUA JOÃO FERMINO NUNES

00060-D 6,4618

00060-E 12,9349

00260-D 6,4618

00310-E 20,2134

00520-D 4,5334

00520-E 6,1423

00850-D 4,5334

00930-D 4,5334

00930-E 4,5334

04 00234-9 RUA SGT CASSIMIRO MATOS

00250-D 3,2366

00250-E 3,6001

04 00235-0 RUA BRASILIANO V. DE CAMARGO

00140-D 6,4618

00140-E 6,4618

04 00236-2 RUA ANTONIO JULIO CAETANO

00170-D 4,8492

00170-E 6,1423

04 00237-4 RUA ROMEU NUNES

00120-D 8,0744

00120-E 8,0744

04 00238-6 RUA ANTONIO AMILTON RIBEIRO

00160-D 3,8793

00160-E 3,8793

04 00239-8 TVA JOAQUIM SOUZA

00070-D 12,9349

00070-E 12,9349

04 00240-4 AV. IVO SILVEIRA

00140-E 17,7841



00340-D 28,3290
00500-D 16,1601
00580-E 16,1601
00850-D 12,9349
00850-E 12,9349
00920-D 12,9349
01220-D 3,2366
01280-E 1,6126
01900-D 1,1277
01900-E 1,1277

04 00241-6 RUA SERAFIM JOAQUIM NUNES
00190-D 4,8492
00190-E 6,1423

04 00242-8 RUA FLARES INÁCIO DE MELO
00200-D 6,4618
00200-E 6,4618

04 00243-0 RUA JOSÉ R DA ROSA
00130-D 4,8492
00130-E 4,8492

04 00244-1 RUA MANOEL R DO NASCIMENTO
00300-D 6,4618
00300-E 6,4618

04 00245-3 RUA LUIZ NASC. CARVALHO
00200-D 5,8190
00200-E 5,8190

04 00246-5 LRG LARGO SANTA CATARINA
00020-D 5,8190
00020-E 5,8190

04 00247-7 RUA ANACLETO T DE SOUZA
00100-D 5,6836
00100-E 5,6836

04 00248-9 RUA JOÃO VITORINO ALVES
00260-D 2,7517
00400-D 2,7517

04 00249-0 EST. ANTIGA PARA LAGES
00300-D 1,9396
00800-E 2,5938
01800-D 0,9811
01800-E 0,9811

04 00296-9 RUA JOSÉ CAVAL. DE ALMEIDA
00100-D 4,8492



00100-E 4,8492

04 00297-0 TVA SÃO JOAQUIM

00040-D 5,8190

00040-E 5,8190

04 00298-2 RUA IOTON ANSELMO PEREIRA

00080-D 4,5222

00080-E 4,5222

04 00306-8 RUA PROJ. Nº 306 M. PAULINA

00250-D 0,9811

00250-E 0,9811

04 00307-0 RUA PROJ. Nº 307 M. PAULINA

00280-D 0,9811

00280-E 0,9811

04 00322-6 RUA HEITOR PERIERA DE SOUZA

00200-D 1,6126

00200-E 1,6126

04 00323-8 RUA Nº 323 - XARQUEADA Q. 013

00100-D 1,6126

00100-E 1,6126

04 00340-0 RUA SEBASTIÃO P. DE SOUZA

00160-D 4,8492

00160-E 4,8492

05 00142-4 AV. BEIRA RIO

00500-E 4,8492

00610-D 2,5938

00610-E 2,5938

05 00143-6 RUA MARCOS FONTANELLA

00490-E 8,0744

00800-D 4,8492

00800-E 4,8492

01290-E 13,4649

05 00147-3 RUA CONT. R PE JOÃO BAT. VIECELLI

00620-D 4,8492

00620-E 4,8492

05 00149-7 RUA CONTI RUA THOMAZ COSTA

00600-D 4,1955

00600-D 4,8492

05 00151-5 AV. HORACIO DUTRA

00430-D 6,4622



00430-E 6,4622
00490-E 6,4622
00690-D 4,8492
00690-E 4,8492
00700-D 9,1201
00850-D 6,8000
00850-E 2,7517
01750-D 1,1277
01750-E 0,9811
02200-D 0,9811
02200-E 0,9811

05 00153-9 RUA LEONEL PORTO
00460-D 3,8793
00460-E 3,8793

05 00155-2 RUA INÁCIO PALMA
00750-D 4,8492
00750-E 4,8492

05 00156-4 RUA CONTI SEBASTIÃO FURTADO
00660-D 4,8492
00660-E 4,8492

05 00165-5 RUA DEOCLECIO F GOULART
00500-E 4,8534
00800-E 8,0712

05 00248-9 RUA JOAO V. ALVES
00260-E 2,7517
00400-E 2,7517

05 00250-7 RUA DINIZ RODRIGUES NUNES
00250-D 4,1955
00250-E 2,7517

05 00251-9 RUA ANTONIO AGUIAR NUNES
00200-D 2,7517
00200-E 3,6001

05 00252-0 RUA URUPEMA
00040-D 2,7517
00040-E 2,7517

05 00253-2 RUA JULIO NUNES GOULART
00040-D 2,7517
00040-E 2,7517
00370-D 2,7517
00370-E 2,7517

05 00254-4 RUA PERICÓ



00160-D 2,7517

00160-E 2,7517

05 00255-6 RUA MARCOS F DE OLIVEIRA

00130-D 2,7555

00130-E 8,2489

00450-E 2,7555

00870-E 4,1955

01500-D 1,1277

01500-E 1,1277

01501-D 1,1277

05 00256-8 RUA BARÃO DO RIO BRANCO

00130-D 2,7517

00130-E 2,7517

05 00257-0 RUA ROSALVO ALBINO

00120-D 2,7517

00120-E 2,7517

00200-D 2,7517

00200-E 2,7517

05 00258-1 RUA INÁCIO PEREIRA

00100-D 2,7517

00100-E 2,7517

05 00259-3 RUA BASILIO A ZANDONADI

00050-D 2,7517

00050-E 2,7517

00110-D 2,7517

00110-E 2,7517

00180-D 2,7517

00180-E 2,7517

05 00260-0 RUA GILLIS MATOS LIMA

00300-D 2,7517

00300-E 2,7517

05 00261-1 RUA LEOBERTO LEAL

00130-D 2,7517

00130-E 2,7517

05 00262-3 RUA 1 DE MAIO

00360-D 4,1955

00360-E 2,7517

05 00263-5 RUA EPITÁCIO PESSOA

00100-D 2,7517

00100-E 2,7517

05 00264-7 RUA GODOLFIM N DE SOUZA



00550-D 9,1734

00550-E 2,7517

05 00265-9 RUA ANTONIO M DE AZEVEDO

00250-D 2,7517

00250-E 2,7517

00450-E 1,1277

00650-D 1,6126

00650-E 1,6126

05 00266-0 RUA SEBASTIÃO A DE SOUZA

00350-D 2,9095

00350-E 2,9095

05 00267-2 RUA JOSÉ MATOS

00170-D 2,9095

00170-E 2,9095

05 00268-4 RUA Nº 268 LOT. JOÃO M. ALANO

00080-D 2,9095

00080-E 2,9095

05 00269-6 RUA MARIA GODINHO ALANO

00060-D 2,9095

00060-E 2,9095

05 00270-2 RUA JOSÉ SERAFIM NUNES

00060-D 2,9095

00060-E 2,9095

00120-D 2,9095

00120-E 2,9095

05 00271-4 RUA ANTONIO J ALVES DE SÁ

00140-D 2,9095

00140-E 2,9095

00250-D 2,9095

00250-E 2,9095

05 00272-6 RUA MANOEL PERI DE SOUZA

00240-D 2,7517

00240-E 2,7517

00470-D 2,7517

00470-E 2,7517

05 00273-8 RUA JOAQUIM PEREIRA

00050-D 3,8793

00050-E 3,8793

05 00274-0 RUA SEBASTIÃO DA C MATOS

00200-D 6,4731

00200-E 6,4731



05 00275-1 RUA GUARACY MATTOS LIMA
00200-D 2,9955
00200-E 1,6126

05 00276-3 RUA JULIO CÂNDIDO DE GÓSS
00140-D 1,6126
00140-E 1,6126
00260-D 1,6126
00260-E 1,6126

05 00277-5 RUA PROJ. Nº 277 - Q. 277
00460-D 0,1128
00460-E 0,1128

05 00278-7 RUA ITÁLIA A BORGES
00210-D 2,9955
00210-E 2,7517

05 00279-9 RUA JOAQUIM DAS P S MATOS
00040-D 2,7517
00040-E 2,7517
00210-D 2,7517

05 00280-5 RUA PROJ. Nº 280 LOT. SÃO JOSÉ
00450-D 1,1277
00450-E 1,1277

05 00281-7 RUA PROJ. A PRADINHO
00060-D 4,8492
00060-E 4,8492

05 00282-9 RUA MARIA C : GOULART MARTINS
00160-D 4,8492
00160-E 4,8492

05 00283-0 RUA WALMOR PEREIRA
00570-D 4,8492
00570-E 9,1734

05 00284-2 RUA PROJ. E PRADINHO
00110-D 4,8492
00110-E 4,8492

05 00299-4 RUA SEBASTIÃO AMADO
00080-E 1,6126
00570-D 4,8492
00570-E 1,1277

05 00300-7 RUA TEREZA M CANTIZANI
00350-D 5,1650



00350-E 5,5825

00351-E 4,8445

05 00301-9 RUA BRASILENCIO R DOS SANTOS

00080-D 6,1423

00080-E 5,1650

05 00302-0 RUA ANTENOR PALMA VELHO

00180-D 5,1650

00180-E 6,1423

05 00303-2 TVA TEREZA OSELAME

00100-D 5,1650

00100-E 5,1650

05 00304-4 TVA TIA BARBA

00130-D 5,1650

00130-E 5,1650

05 00305-6 RUA MARIA FERMINA DE JESUS

00090-D 5,1650

00090-E 5,1650

05 00314-7 RUA TITO PEREIRA DE SOUZA

00200-D 5,1650

00200-E 5,1650

05 00315-9 RUA JOAQUIM BONIFACIO NUNES

00070-D 4,8492

00070-E 4,8492

05 00316-0 RUA BERTOLDO V KOERICH NETO

00070-D 2,7517

00070-E 2,7517

05 00317-2 RUA VALDEMAR DA SILVA NUNES

00060-D 6,4618

00060-E 6,4618

05 00321-4 RUA PROJ. B. LOT. PRADINHO

00070-D 3,9244

00070-E 3,9244

05 00325-1 RUA LAURO MARTINS

00800-D 4,1955

00800-E 4,8492

05 00326-3 RUA PEDRO FLORES DE SOUZA

00490-D 6,1423

00490-E 2,4246

00491-D 4,8445



00491-E 4,8445

05 00327-5 RUA MARIA DO C. N. DE SOUZA

00380-D 4,8492

00380-E 4,8492

05 00328-7 RUA NELSON PORTO

00170-D 4,8492

00170-E 4,8492

05 00329-9 RUA FAVORINO CHIODELLI

00450-D 4,8492

00450-E 4,8492

05 00330-5 TVA PROJ. LOT. VILA PROENC

00030-D 4,8445

00030-E 4,8445

05 00331-7 TVA PROJ. 12 LOT. VILA PROENC

00030-D 4,8445

00030-E 4,8445

05 00332-9 TVA PROJ. 11 LOT. VILA PROENC

00060-D 2,4246

00060-E 2,4246

05 00333-0 RUA ORGEL RODRIGUES NUNES

00170-D 4,8445

00170-E 4,8445

05 00334-2 RUA MANOEL VERGILIO BORGES

00090-D 4,8492

00090-E 4,8492

05 00335-4 RUA HUGO CITON

00120-D 2,4267

00120-E 2,4267

00230-D 4,8445

00230-E 4,8445

05 00336-6 RUA PROJ. 9 LOT. VILA PROENÇA

00045-D 2,4246

00045-E 2,4246

05 00337-8 RUA AMADEU VIEIR. DE CAMARGO

00090-D 2,4246

00090-E 2,4246

00091-D 4,8445

00091-E 4,8445



DIST = 02-ARVOREDO
SECAO VALOR M2

SET LOGRAD TIPO NOME DO LOGRADOURO DE TERRENO
LOGRADOURO EM UFRM

01 00381-0 RUA CORONEL FORTUNA
00460-D 1,0845
00460-E 0,9811

01 00382-2 RUA MAJOR HERCÍLIO VIEIRA
00460-D 2,2845
00460-D 0,9811

01 00383-4 RUA PROJ. C - DIST. ARVOREDO
00200-D 0,9811
00200-E 0,9811

01 00384-6 RUA PROJ. "B" DIST. ARVOREDO
00260-D 0,9811
00260-E 0,9811

01 00385-8 RUA PROJ. "A" DIST. ARVOREDO
00300-D 0,9811
00300-E 0,9811

01 00386-0 RUA PROJ. "D" DIST. ARVOREDO
00060-D 0,9811
00060-E 0,9811

DIST = 03-PERICO
SECAO VALOR M2

SET LOGRAD TIPO NOME DO LOGRADOURO DE TERRENO
LOGRADOURO EM UFRM

01 00371-8 RUA HERCILIO DE OLIV. MATOS
00880-D 1,2711
00880-E 1,0375
01020-D 1,7480
01020-E 1,7480

01 00372-0 RUA MOISES ANTONIO DE SOUZA
00380-D 1,0375
00380-E 1,0375



01 00373-1 RUA MARCOS ANTUNES
00100-D 1,0375
00100-E 1,0375

01 00374-3 RUA ANACLETO ANTUNES
00270-D 3,6711
00270-E 1,0375

01 00375-5 EST. PARA PINHAL
00330-D 1,0375
00330-E 1,0375

DIST = 04-SANTA IZABEL
SECAO VALOR M2

SET LOGRAD TIPO NOME DO LOGRADOURO DE ERRENO
LOGRADOURO EM UFRM

01 00351-2 RUA ANTONIA FLO. DE ANDRADE
00200-D 1,0375
00200-E 1,0375

01 00352-4 RUA ANTENOR P. DE MELLO
00085-D 1,0375
00085-E 1,0375

01 00353-6 RUA JOAQUIM PER. DE MEDEIROS
00065-D 1,0375
00065-E 1,0375
00130-D 1,7480
00130-E 1,7480

01 00354-8 PÇA JOAQUIM PER. DE MEDEIROS
00075-D 1,7480
00075-E 1,7480
00095-D 1,7480
00095-E 1,7480

01 00355-0 PÇA JOAQUIM PER. DE MEDEIROS
00075-D 1,7480
00075-E 1,7480

01 00356-1 RUA VALDEMAR CAV. DE ALMEIDA
00290-D 1,0375
00290-E 1,0375

01 00357-3 RUA INÁCIO LAURINDO PEREIRA
00600-D 1,2711



00600-E 1,0375

01 00358-5 RUA GREGÓRIO PEREIRA

00070-D 1,0375

00070-E 1,0375

01 00359-7 RUA VITERBO F. PEREIRA

00300-D 1,0375

00300-E 1,0375

01 00360-3 RUA ANAIDE SOUZA SÁ

00050-D 1,0375

00050-E 1,0845

01 00361-5 RUA JOÃO PEREIRA DE MEDEIROS

00060-D 1,0375

00060-E 1,0375



ANEXO XI

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VV - = Vvt + Vve$$

Onde:

VV - = Valor Venal do Imóvel

Vvt = Valor Venal do Terreno

Vve = Valor Venal da Edificação

Para efeito de determinação do Valor Venal do Bem Imóvel, considera-se:

1 - Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm2t \times At \times P \times T \times S \times MP$$

Onde:

Vgm2t = Valor Genérico do Metro Quadrado do Terreno

At = Área do Terreno

P = Fator Corretivo de Pedologia

T = Fator Corretivo de Topografia

S = Fator Corretivo da Situação do Terreno

MP = Muro e/ou Passeio

2 - O Valor da Edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

CAT

$$VVE = VM2E \times 100 \times C \times AC$$

Onde:

VM2E= Valor do Metro Quadrado por Tipo de Edificação

CAT= Percentual indicativo da Categoria da Construção

100

C - = Estado de Conservação

AC = Área Construída

Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:



FRAÇÃO IDEAL = Área do Terreno X Área da Unidade

Área Total da Edificação

3 - O Valor da Taxa de Coleta de Lixo será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VS = ALIQ \times UFRM / 100$$

Onde:

VS = Valor do Serviço

ALIQ = Alíquota Por Tipo Utilização do Imóvel

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal

4 - O Valor da Taxa de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Serviço de Iluminação Pública será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VS = ST \times ALIQ \times UFRM / 100$$

Onde:

VS = Valor do Serviço

ST = Somatório das Testadas Servidas

ALIQ = Alíquota Por Tipo Utilização do Imóvel

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal

5 - O Valor da Taxa de Expediente será 1,5 UFRM.



ANEXO XII

TABELA PARA CÁLCULO DO ITBI DE TERRENOS RURAIS
(VALOR VENAL)

Terrenos por classe	Valores em UFRM/1.000.000m ²	Preço por m ² em UFRM
Classe Nobre próxima a cidade	85185,19	0,8519
Classe "A"	66666,67	0,6667
Classe "B"	48148,15	0,4815
Classe "C"	37037,04	0,3704